



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1314, de 2025**, que *"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	001; 002; 003*; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 020; 021; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 098
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	018
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	019
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	022; 023; 024
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	025; 026
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	027; 028
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	029
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	030; 031; 033; 066; 070
Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO)	032
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	034
Deputado Federal Evar Vieira de Melo (PP/ES)	035; 057; 063; 077; 078; 079
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	036
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	037
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	038
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	039
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	040
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	041
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	042
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	043
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	044

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	045
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	046
Senador Jorge Seif (PL/SC)	047
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	048*; 049; 050; 051; 103; 104
Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL/MS)	052; 053; 054; 055; 056
Deputado Federal Marcelo Moraes (PL/RS)	058
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	059
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	060
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	061
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	062
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	064
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	065
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	067
Deputada Federal Rosângela Reis (PL/MG)	068
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	069
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	071
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	072
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	073
Deputada Federal Roberta Roma (PL/BA)	074
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	075
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	076
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	080; 081; 082; 097
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	083; 084; 085; 086; 087; 088; 100
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	099
Deputado Federal Vermelho (PP/PR)	101
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	102
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	105

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 105





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que

assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa

ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928>

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo recuperar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 5.122/2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que autoriza a utilização do Fundo Social - FS -, criado pela Lei nº 12.351/2010, como fonte de recursos para a disponibilização de uma linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural afetada por eventos climáticos adversos.

Nos últimos cinco anos, o setor agropecuário brasileiro — em especial os produtores do Sul do país — foi gravemente impactado por uma sucessão de

catástrofes climáticas. Desde 2020, contabilizam-se perdas em praticamente todas as safras: estiagens severas, enchentes e tempestades atingiram com intensidade a produção agrícola, fragilizando milhares de produtores de diferentes portes. Em 2024, por exemplo, o Rio Grande do Sul registrou uma das maiores tragédias climáticas de sua história, com inundações que devastaram 90% de seu território e comprometeram toda a atividade produtiva.

A crise resultante dessas perdas sucessivas fez com que grande parte dos agricultores não tivesse condições de honrar os compromissos assumidos junto a instituições financeiras, cooperativas, cerealistas e fornecedores. O endividamento se tornou insustentável e ameaça a continuidade da atividade rural, com risco de falências em larga escala, abandono das propriedades e agravamento da crise social e econômica no campo.

Diante desse quadro, a medida proposta representa uma solução estruturada, abrangente e sustentável para reequilibrar as finanças do setor produtivo rural. Diferentemente da redação original da MP 1.314/2025, que se restringe a operações com superávit financeiro limitado e recursos livres de bancos, esta emenda:

1. **Utiliza o Fundo Social** como fonte permanente e estável de financiamento, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 12.351/2010, que já prevê sua aplicação em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e no enfrentamento de calamidades públicas;
2. **Estabelece regras claras de acesso**, com juros diferenciados por porte - 3,5% a.a. para pequenos, 5,5% a.a. para médios e 7,5% a.a. para grandes -, prazo de 10 anos e carência de 3 anos, garantindo condições compatíveis com a capacidade de pagamento dos agricultores;
3. **Alcança uma gama maior de dívidas**, incluindo operações de crédito rural, CPRs com bancos, cooperativas, fornecedores e compradores de produção, além de empréstimos destinados à liquidação de dívidas rurais;



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928>

4. **Protege juridicamente o produtor**, ao excluir multas, encargos moratórios e honorários advocatícios da consolidação dos débitos, bem como suspender execuções e inscrições em cadastros restritivos durante o período de enquadramento;
5. **Prevê transparência e revisão de cálculos**, garantindo o direito à contestação de saldos devedores de forma clara e sem retaliações;
6. **Estabelece limites adequados**: R\$ 10 milhões por produtor e R\$ 50 milhões por cooperativas ou condomínios, com teto global de R\$ 30 bilhões, assegurando equilíbrio entre alcance social e responsabilidade fiscal;
7. **Articula com fundos constitucionais e o Funcafé**, permitindo que o FNO, FNE, FCO e Funcafé atuem de forma complementar, de acordo com suas disponibilidades regionais;
8. **Inclui salvaguardas regionais**: amplia o período de referência para beneficiários da Sudene, reconhecendo a especificidade das secas recorrentes no Nordeste.

Além do mérito da proposta, é fundamental destacar que existem recursos disponíveis no Fundo Social para a sua implementação. Conforme estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal - CONOF -, o saldo do Fundo Social é suficiente para suportar a linha de crédito prevista.

Ao final de 2024, além dos R\$ 30,9 bilhões indicados no trabalho da CONOF, o superávit financeiro do Fundo Social contava com mais R\$ 8,1 bilhões, totalizando R\$ 39 bilhões, conforme a Portaria STN/MF nº 347, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2025. Essa informação consta da segunda tabela do Anexo - Fonte de Recursos/Unidade Orçamentária - nas linhas 042 – Capitalização do Fundo Social e 050 – Recursos Próprios Livres da UO – Fundo Social - FS.

Atualmente, de acordo com informações públicas no site do Ministério do Planejamento e Orçamento, resta um saldo de quase R\$ 34,5 bilhões disponível para abertura de créditos adicionais e outras alterações orçamentárias.

Portanto, não há dúvida sobre a existência e a disponibilidade de recursos no Fundo Social, sendo sua utilização não apenas juridicamente possível, mas sobretudo moralmente necessária diante da maior crise enfrentada pelo setor agropecuário brasileiro em décadas.

Assim, a aprovação desta emenda substitutiva global é medida de justiça, equilíbrio social e de estímulo à recuperação econômica. O Congresso Nacional tem agora a oportunidade de oferecer uma solução concreta, lastreada em recursos já existentes, para salvar milhares de produtores e preservar a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º As condições da linha de crédito de que trata este artigo observarão os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros máxima de 3% a.a. para operações contratadas no âmbito do Pronaf;

II – taxa de juros máxima de 4% a.a. para operações contratadas no âmbito do Pronamp;

III – taxa de juros máxima de 6% a.a. para operações contratadas por demais produtores rurais;

IV – prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluída carência mínima de 3 (três) anos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, ao instituir linhas de crédito para quitação e amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos, não estabeleceu prazos e encargos financeiros, delegando tal definição ao Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa lacuna gera insegurança jurídica e pode comprometer a efetividade do programa, pois permite que condições onerosas sejam fixadas de forma discricionária, afastando justamente aqueles que mais precisam de apoio.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053832012>

A presente emenda busca corrigir essa omissão ao estabelecer parâmetros claros e compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Propõe-se a fixação de taxas de juros máximas diferenciadas por porte — 3% a.a. para beneficiários do Pronaf, 4% a.a. para o Pronamp e 6% a.a. para os demais produtores —, assegurando tratamento justo e progressivo, em linha com a política agrícola nacional e com as práticas históricas de crédito subsidiado para pequenos e médios agricultores.

Além disso, a emenda estabelece prazo de pagamento de até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, o que se mostra imprescindível diante da gravidade das perdas acumuladas desde 2020. Somente um horizonte mais longo de reestruturação permitirá que os agricultores reorganizem sua atividade produtiva, retomem o equilíbrio financeiro e garantam a continuidade da produção de alimentos.

Trata-se de medida de equilíbrio e bom senso, que garante previsibilidade, segurança jurídica e justiça social, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade fiscal, uma vez que os encargos permanecem dentro de patamares historicamente praticados em programas oficiais de crédito rural.

Em suma, a emenda assegura que a linha de crédito criada pela MP cumpra sua finalidade social e econômica: resgatar a capacidade produtiva do setor rural, proteger o emprego e a renda no campo e evitar uma quebra de generalizada decorrente de sucessivos eventos climáticos adversos.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053832012>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que

trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2025, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ao criar linha de crédito destinada à liquidação e amortização de dívidas rurais, estabeleceu em seu § 1º do art. 2º o marco temporal de 30 de junho de 2024 para definição das operações elegíveis. Tal limitação temporal, entretanto, exclui injustamente a safra 2024/25, severamente comprometida por adversidades climáticas em diferentes regiões do país.

Enquanto parte significativa da produção agrícola enfrentou estiagem prolongada, outras regiões sofreram com chuvas em excesso e alagamentos, resultando em perdas expressivas de produtividade, qualidade



dos grãos e rentabilidade. Esse quadro afetou diretamente o fluxo de caixa dos produtores, levando ao acúmulo de dívidas, inadimplência e novas renegociações de operações contratadas a partir do segundo semestre de 2024.

A redação original da MP, portanto, cria uma lacuna grave: ampara dívidas de períodos anteriores, mas desconsidera justamente os prejuízos mais recentes, que ainda estão sendo absorvidos pelos agricultores e cooperativas. Sem a correção proposta, milhares de produtores ficarão desassistidos, comprometendo a eficácia da medida e a própria finalidade de aliviar o endividamento rural.

Dessa forma, a presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º para permitir o enquadramento de operações contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, com vencimento de parcelas até 31 de dezembro de 2027, garantindo que a safra 2024/25 esteja integralmente contemplada.

Com essa alteração:

- Reforça-se a abrangência social e econômica da MP, alcançando produtores que mais necessitam de apoio neste momento crítico;
- Dá-se tratamento isonômico aos agricultores que contrataram operações em diferentes momentos, evitando exclusões arbitrárias;
- Assegura-se a efetividade da política pública, permitindo que a linha de crédito cumpra sua função de reestruturar passivos e viabilizar a continuidade da atividade produtiva.

Em síntese, a alteração proposta é medida de justiça e equilíbrio, corrigindo uma falha do texto original e garantindo que a política de renegociação de dívidas seja eficaz para todo o setor rural, sem deixar de fora justamente aqueles mais afetados pela safra 2024/25.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – Cédulas de Produto Rural emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, restringe a linha de crédito lastreada no superávit financeiro do Ministério da Fazenda às Cédulas de Produto Rural - CPRs - emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação deixa de fora uma realidade crescente do financiamento agrícola brasileiro: a emissão de CPRs diretamente com cooperativas, fornecedores de insumos e tradings, que nos últimos anos se consolidaram como agentes fundamentais na concessão de crédito ao setor.

Estima-se que uma parte significativa do custeio agrícola atualmente não passa pelos bancos tradicionais, mas sim por operações estruturadas junto a fornecedores de insumos e cooperativas de produção. Esse modelo de financiamento foi a alternativa encontrada por milhares de produtores diante da escassez de linhas oficiais, dos altos custos bancários e das exigências de garantias muitas vezes incompatíveis com a realidade dos pequenos e médios agricultores.

Ao não contemplar tais operações, a MP cria uma injustiça evidente: produtores que se financiaram com bancos terão acesso à linha de liquidação via recursos do superávit, enquanto aqueles que recorreram às cooperativas e fornecedores — muitas vezes em condições até mais onerosas — ficariam excluídos, apesar de estarem igualmente endividados e impactados por estiagens, enchentes e outras intempéries.

A inclusão das CPRs emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos no caput do art. 2º corrige essa distorção e garante tratamento isonômico entre diferentes modalidades de financiamento utilizadas pelo setor produtivo. Além disso, fortalece o papel das cooperativas, que cumprem função estratégica ao oferecer crédito, assistência técnica e comercialização para milhares de agricultores familiares e médios produtores em todo o país.

Portanto, a emenda proposta é medida de justiça e efetividade. Justiça, porque assegura que todos os produtores, independentemente da origem de seu financiamento, tenham acesso às mesmas condições de renegociação. Efetividade, porque amplia o alcance social da MP e garante que a política pública realmente chegue aonde está o produtor rural endividado — seja ele cliente de um banco, associado a uma cooperativa ou comprador de insumos no mercado.

Em síntese, a emenda não amplia despesas além daquelas já previstas, mas alarga o impacto positivo da medida, abrangendo todos os agentes que, na prática, sustentam o financiamento da produção agrícola brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6848725074>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Suprime-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314/2025 veda a utilização da linha de crédito para liquidação de operações contratadas com recursos do Fundo Social no Rio Grande do Sul em 2024. Essa restrição penaliza de forma direta os produtores gaúchos, que já enfrentam a mais grave crise climática de sua história.

Os agricultores que acessaram essas linhas também foram atingidos por enchentes e estiagens, acumulando prejuízos que inviabilizaram a produção e a geração de renda. Sem safra, não há receita para cumprir compromissos financeiros. Excluir tais dívidas do programa equivale a deixar sem solução justamente quem mais necessita de apoio neste momento.

A emenda corrige essa distorção, garantindo que os financiamentos contratados com recursos do Fundo Social sejam igualmente contemplados pela linha de crédito. Assim, assegura-se tratamento justo, preserva-se a viabilidade

econômica das propriedades e evita-se o colapso de milhares de produtores que dependem dessa renegociação para seguir produzindo.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162847530>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º O Tesouro Nacional poderá conceder equalização de taxas de juros nas operações de que trata este artigo, de modo a reduzir o custo financeiro final suportado pelo mutuário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza a contratação de linhas de crédito com recursos livres das instituições financeiras, mas não assegura mecanismos para reduzir o custo financeiro ao produtor. Sem a equalização, os juros dessas operações tendem a refletir integralmente o risco e o custo de captação dos bancos, tornando-se inviáveis para agricultores já endividados e com capacidade de pagamento comprometida.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna ao autorizar o Tesouro Nacional a conceder equalização de taxas de juros. Essa medida permitirá a redução do encargo final, tornando a linha acessível também a pequenos e médios produtores, que são os mais vulneráveis aos impactos das perdas climáticas e às variações do crédito de mercado.

A equalização é instrumento tradicional da política agrícola brasileira, já utilizado com sucesso em diversos programas de crédito rural, e

representa investimento de retorno certo: garante a manutenção da atividade produtiva, preserva empregos e fortalece a segurança alimentar do país.

Em síntese, a proposta dá efetividade ao programa, alivia o endividamento e assegura condições reais para que milhares de produtores retomem sua capacidade de produção.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5137902479>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º As operações contratadas na forma deste artigo terão taxa efetiva de juros limitada ao equivalente à taxa Selic acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, admitida a equalização de encargos pelo Tesouro Nacional, nos termos da legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza a contratação de linhas de crédito com recursos livres das instituições financeiras, mas não define limites para os encargos financeiros a serem aplicados. Sem parâmetros objetivos, os juros podem ser fixados em patamares incompatíveis com a realidade do setor produtivo, especialmente para pequenos e médios agricultores, já fragilizados pelas perdas climáticas e pelo acúmulo de dívidas.

A presente emenda corrige essa falha ao estabelecer que as operações contratadas nessa linha terão taxa máxima equivalente à Selic acrescida de 2% ao ano, além de prever a possibilidade de equalização de juros pelo Tesouro Nacional. Dessa forma, assegura-se um teto que protege o produtor contra práticas abusivas e, ao mesmo tempo, garante flexibilidade para a política de crédito rural.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2049433608>

O mecanismo dá segurança jurídica e previsibilidade às operações, amplia o alcance do programa e permite que o alívio chegue efetivamente ao campo. Sem safra não há renda, e sem renda não há como liquidar dívidas. A limitação dos encargos é condição essencial para que os agricultores consigam acessar os financiamentos, reorganizar sua produção e retomar a capacidade de pagamento.

Assim, a emenda torna a MP mais justa, equilibrada e eficaz, garantindo condições de financiamento sustentáveis e compatíveis com a realidade do setor agropecuário.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2049433608>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) no exercício de 2025 e de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) no exercício de 2026, observados os critérios de cronograma de demanda, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.314/2025 limita a utilização do superávit financeiro do Ministério da Fazenda ao montante de R\$ 12 bilhões, exclusivamente para 2025. Esse valor, embora significativo, mostra-se insuficiente diante da magnitude do endividamento rural acumulado nos últimos anos em razão das estiagens prolongadas, das enchentes históricas de 2024 e das perdas da safra 2024/25.

A presente emenda amplia os recursos autorizados para até R\$ 15 bilhões em 2025 e prevê até R\$ 10 bilhões adicionais em 2026, conforme o cronograma de demanda, de modo a assegurar a continuidade da política pública e evitar solução parcial ou temporária. A previsão bianual garante maior previsibilidade e planejamento para produtores, cooperativas e instituições



financeiras, reduzindo a insegurança e permitindo que os agricultores possam se reorganizar de maneira sustentável.

Além disso, a ampliação dos valores está plenamente amparada pela disponibilidade orçamentária, tendo em vista a comprovação, por parte da Consultoria de Orçamento do Senado Federal (CONOF) e da Consultoria Legislativa da Câmara, de que o Fundo Social e demais fontes supervisionadas apresentam superávit expressivo, superior a R\$ 34 bilhões ao final de 2024.

Portanto, a emenda fortalece o alcance da MP, garante recursos proporcionais às necessidades reais do setor produtivo rural e reafirma o compromisso do Congresso Nacional em dar uma resposta efetiva à maior crise climática e financeira enfrentada pela agricultura brasileira nas últimas décadas.

A aprovação desta medida não é apenas um ato legislativo: é um compromisso com a agricultura, com o trabalho, com a vida no campo e com o futuro do nosso país.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1526185109>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º Ficam abrangidas pelas condições desta linha de crédito, inclusive, todas as parcelas de operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR's renegociadas ou prorrogadas, com vencimento até 31 de dezembro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314/2025 já prevê que podem ser liquidadas as operações de crédito rural de custeio e investimento, bem como as CPR's, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 e que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027.

Entretanto, a redação atual pode gerar dúvidas quanto ao alcance dessa regra, permitindo interpretações restritivas por parte das instituições financeiras. A presente emenda, portanto, não cria novos direitos nem amplia despesas, mas apenas torna explícito o que já está implícito no texto, reforçando que todas as parcelas renegociadas ou prorrogadas até 2027 estão abrangidas pela linha de crédito.

O aperfeiçoamento redacional proposto tem como objetivo conferir maior segurança jurídica aos produtores e evitar que critérios subjetivos de

enquadramento prejudiquem o acesso ao programa em um momento de extrema fragilidade do setor.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8387686916>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e as instituições financeiras credenciadas deverão publicar, mensalmente, relatório consolidado com as seguintes informações:

- I** – volume total contratado;
- II** – número de operações;
- III** – distribuição por porte do beneficiário.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 cria linhas de crédito relevantes para a liquidação e amortização de dívidas rurais, mas não estabelece mecanismos de transparência que permitam ao Parlamento, ao setor produtivo e à sociedade acompanhar a efetiva execução da política.

A presente emenda supre essa lacuna ao determinar que o BNDES e as instituições financeiras credenciadas publiquem relatórios mensais consolidados, contendo volume total contratado, número de operações e distribuição por porte de beneficiário.

Essas informações são fundamentais para avaliar a capilaridade, a equidade e a efetividade da medida. Permitirão verificar se os recursos estão chegando aos pequenos e médios produtores, historicamente mais vulneráveis.

Trata-se de um ajuste simples, sem impacto orçamentário, mas que confere transparência, controle e segurança institucional, garantindo que a linha de crédito cumpra sua finalidade pública e não se concentre em poucos beneficiários.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1392759744>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações – FGO - ou de outro mecanismo de garantia equivalente, em condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao crédito rural não depende apenas da disponibilidade de recursos, mas também das garantias exigidas pelas instituições financeiras. Pequenos e médios produtores, justamente os mais vulneráveis às perdas climáticas, encontram grandes dificuldades em oferecer bens livres de ônus ou patrimônio suficiente para atender às exigências bancárias. Esse é um dos principais fatores que explica a baixa adesão de agricultores a programas de refinanciamento já criados em situações anteriores.

A presente emenda busca enfrentar esse obstáculo estrutural ao autorizar a utilização do Fundo de Garantia de Operações – FGO - ou de outro mecanismo equivalente, em condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. O objetivo é permitir que as garantias sejam compartilhadas com o fundo, reduzindo o risco para as instituições financeiras e viabilizando o acesso ao crédito para milhares de produtores que, sem essa medida, ficariam excluídos da política.

Trata-se de instrumento já consagrado em outras linhas de crédito, especialmente em programas voltados para pequenos negócios, e que tem se mostrado eficiente no destravamento de operações e na democratização do acesso ao financiamento. Ao transferir parte do risco para o fundo garantidor, cria-se um ambiente mais seguro para bancos e produtores, sem comprometer a responsabilidade fiscal, uma vez que os limites de cobertura são definidos de forma regulada.

Assim, a emenda torna a Medida Provisória nº 1.314/2025 mais justa, inclusiva e eficaz, garantindo que os recursos realmente cheguem a quem mais precisa. Ao contemplar a possibilidade de utilização do FGO ou de mecanismos equivalentes, assegura-se que os pequenos e médios agricultores não sejam penalizados pela falta de garantias, mas tenham condições reais de participar do programa de reestruturação de dívidas e retomar a capacidade produtiva.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7065260292>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza o Conselho Monetário Nacional - CMN - a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação das operações de crédito previstas na norma. Embora relevantes em outros contextos, tais exigências se mostram inadequadas no momento em que os produtores enfrentam uma das piores crises já registradas no campo, acumulando perdas sucessivas em praticamente cinco safras consecutivas, em decorrência de estiagens prolongadas, enchentes devastadoras e intempéries que reduziram drasticamente a capacidade de geração de renda.

No cenário atual, impor condições adicionais de natureza ambiental para acesso às linhas de crédito significaria criar mais barreiras para quem já está endividado e fragilizado. O produtor que perdeu quase a totalidade de sua produção precisa de socorro imediato, não de novos entraves burocráticos que possam inviabilizar a adesão ao programa.

Além disso, é importante destacar que o Brasil já conta com um dos Códigos Florestais mais modernos e rigorosos do mundo, considerado referência internacional. A legislação vigente já impõe regras claras de proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas, reserva legal e áreas de proteção permanente, que são fiscalizadas e cobradas dos produtores. Exigir critérios adicionais neste momento é redundante e desnecessário.

Por essas razões, propõe-se a supressão integral do art. 5º da MP. A medida preserva o foco da política pública — a reestruturação das dívidas e a sobrevivência da atividade rural —, garantindo que o crédito chegue de forma rápida e sem condicionantes excessivos, no exato momento em que os agricultores mais precisam.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6392894724>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os saldos devedores serão recalculados tomando-se por base as condições originalmente pactuadas na contratação da operação inicial, vedada a inclusão de encargos de inadimplência, multas, juros de mora, honorários advocatícios ou quaisquer acréscimos resultantes de renegociações posteriores, ainda que formalizados em instrumentos de confissão ou repactuação de dívidas:

I – o credor deverá fornecer ao produtor extrato atualizado e unificado da dívida, acompanhado da memória de cálculo que evidencie de forma discriminada todos os parâmetros utilizados na apuração do saldo;

II – fica assegurado ao beneficiário o direito de solicitar reavaliação do cálculo, em instância superior da instituição credora, quando entender que o saldo não foi apurado conforme os critérios estabelecidos neste artigo, observadas as seguintes disposições:

a) o exercício desse direito não poderá gerar qualquer anotação restritiva ou prejuízo ao beneficiário nos cadastros de crédito;

b) na hipótese de revisão, o recálculo deverá sempre retornar à operação original, quando se tratar de dívidas resultantes de operações que tiveram seus recursos destinados à quitação de débitos anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP 1.314/2025 não detalha a forma de apuração dos saldos devedores, o que pode gerar insegurança e permitir a cobrança de encargos excessivos em dívidas renegociadas ou repactuadas ao longo do tempo. Essa emenda busca trazer clareza e justiça ao processo de consolidação dos débitos, garantindo que apenas os encargos previstos na contratação inicial sejam considerados, sem a incidência de multas, juros de mora ou honorários advocatícios.

A proposta também impõe transparência obrigatória às instituições financeiras, que deverão apresentar memória de cálculo clara e acessível ao produtor. Além disso, assegura o direito de revisão em instância superior, sem risco de restrições cadastrais, evitando que o agricultor seja penalizado por questionar valores que possam ter sido apurados de forma incorreta.

Ao exigir que a revisão retroceda sempre à operação original, a emenda impede que encargos indevidos se perpetuem em novas confissões ou repactuações, protegendo o produtor contra distorções acumuladas ao longo dos anos. Trata-se, portanto, de ajuste essencial para dar segurança jurídica e equilíbrio às renegociações, permitindo que os agricultores tenham condições reais de reorganizar sua atividade produtiva.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1240939308>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, comercialização e investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf -, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp -, e contratadas pelos demais produtores rurais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP 1.314/2025 contempla apenas operações de custeio e investimento, deixando de fora os financiamentos de comercialização, que representam parte significativa do endividamento rural.

Muitos produtores recorreram a essas linhas para garantir o escoamento da safra e a sustentação de preços em períodos de forte oscilação de mercado. Com as perdas sucessivas registradas nos últimos anos, esses compromissos também se tornaram impagáveis, acumulando dívidas que pressionam diretamente a renda das propriedades e comprometem a viabilidade da atividade produtiva.

A inclusão da comercialização como item financiável garante tratamento completo e abrangente ao endividamento rural, evitando que dívidas expressivas fiquem de fora do programa. Essa medida reforça a efetividade

da política pública, assegura que os agricultores tenham condições reais de regularizar todas as modalidades de crédito vinculadas à sua atividade e fortalece a capacidade de recuperação do setor.

Trata-se de ajuste necessário para que a MP cumpra integralmente sua finalidade: socorrer o produtor rural em um momento crítico, dando fôlego para que possa retomar a produção, garantir renda e preservar a segurança alimentar do país.

Conto com apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3713985295>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º As operações contratadas com base nesta Medida Provisória utilizarão as garantias tradicionalmente admitidas no crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias suplementares além daquelas previstas na regulamentação específica, devendo ser liberados os bens que excederem os limites obrigatórios de cobertura.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelos produtores rurais em programas de renegociação de dívidas é a exigência de garantias adicionais, frequentemente superiores ao valor das operações originais. Essa prática, comum no sistema financeiro, inviabiliza o acesso ao crédito justamente para quem mais precisa de apoio — pequenos e médios agricultores que já estão descapitalizados após anos de perdas sucessivas por estiagens, enchentes e outras intempéries climáticas.

A presente emenda busca corrigir essa distorção ao determinar que sejam utilizadas apenas as garantias usuais do crédito rural, já previstas na legislação e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Com isso, assegura-se que os produtores não sejam onerados por novas exigências

patrimoniais e que bens dados em excesso sejam liberados, evitando a perpetuação de travas indevidas sobre o patrimônio das famílias rurais.

Trata-se de medida que não gera impacto fiscal, mas que garante isonomia, segurança jurídica e efetividade ao programa. Sem esse ajuste, a linha de crédito criada pela MP corre o risco de se tornar inacessível a grande parte dos agricultores, contrariando sua finalidade essencial: oferecer condições reais de recuperação financeira e viabilizar a continuidade da produção agropecuária no país.

Ressalte-se a importância do apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992709124>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A existência de registros em mecanismos de proteção ao crédito não impedirá o enquadramento nas operações previstas nesta Medida Provisória, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. A adesão às linhas de crédito instituídas por esta Medida Provisória não constituirá restrição para a contratação de novas operações de crédito rural.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As perdas sucessivas de safras desde 2020 resultaram em inadimplência generalizada no campo e levaram milhares de produtores a registros em mecanismos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa. Essas anotações, em situações normais, têm papel regulador no sistema financeiro, mas no atual contexto climático e econômico funcionam como barreira injusta para quem precisa de socorro imediato.

A presente emenda assegura que tais registros não sejam impedimentos para a adesão às linhas de crédito criadas pela MP, permitindo que o programa alcance justamente os agricultores mais fragilizados. Além disso, garante que a participação no refinanciamento não seja interpretada como



fator de restrição para novos financiamentos, preservando a continuidade da atividade produtiva.

A aprovação desta emenda é condição essencial para que a Medida Provisória cumpra sua finalidade. Não podemos permitir que registros em mecanismos de proteção ao crédito se tornem barreira para produtores que perderam quase tudo em sucessivas safras. Sem crédito não há produção, e sem produção não há renda nem alimentos na mesa dos brasileiros.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para garantirmos que nenhum agricultor seja deixado para trás no momento em que mais precisa do Estado.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3681591795>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Os financiamentos contratados com fundamento nesta lei, em qualquer de suas modalidades, serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos legais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário deixar expresso que os financiamentos realizados com base na MP 1.314/2025 terão natureza de crédito rural, independentemente da modalidade - linha com superávit financeiro ou linha com recursos livres. Sem essa previsão, podem surgir dúvidas jurídicas quanto ao regime aplicável, abrindo espaço para interpretações divergentes por parte das instituições financeiras.

O enquadramento como crédito rural garante ao produtor o acesso a todos os direitos e benefícios inerentes a essa categoria, como regras próprias de juros, garantias, tributação e eventual renegociação futura. Além disso, assegura tratamento uniforme aos beneficiários, evitando discriminações que poderiam comprometer a efetividade da medida.

A emenda, portanto, não amplia despesas nem cria novas obrigações, mas apenas fortalece a segurança jurídica, dando clareza ao texto e garantindo que

as operações previstas alcancem plenamente o objetivo da MP: oferecer condições reais para a reestruturação das dívidas e a continuidade da produção agropecuária.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3420958179>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As instituições financeiras ficam vedadas de impor qualquer restrição ao contratante de crédito rural, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, em razão exclusiva de renegociação de crédito rural de parcelas vencidas ou vincendas.

§ 1º A renegociação de crédito rural não impede a contratação de novas operações de crédito rural, desde que o produtor se mantenha adimplente com as parcelas renegociadas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de crédito rural, inclusive custeio, investimento, comercialização e industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é um dos principais instrumentos de apoio à agricultura brasileira, garantindo recursos para custeio, investimento, modernização e comercialização da produção. Todavia, a atual regulamentação restringe o acesso do produtor a novas linhas de financiamento quando há renegociação de dívidas, ainda que o mesmo esteja em dia com os pagamentos.

Essa prática tem penalizado indevidamente o setor produtivo, que enfrenta sazonalidades, intempéries climáticas, oscilações de mercado e variações cambiais, fatores muitas vezes alheios à sua vontade. A renegociação é um mecanismo legítimo de ajuste financeiro, não devendo constituir estigma ou obstáculo para novas operações, desde que o produtor demonstre boa-fé e adimplência com os compromissos renegociados.



* C D 2 5 5 8 0 7 9 5 7 7 0 0 *ExEdit

Ao impedir novas contratações, as instituições financeiras agravam a vulnerabilidade do produtor rural, limitando sua capacidade de investir em produtividade, tecnologia e expansão, o que compromete não apenas a renda familiar, mas também a segurança alimentar e a competitividade do agronegócio brasileiro.

A presente emenda busca corrigir essa distorção, estabelecendo que, pelo prazo mínimo de cinco anos, não poderá haver restrição por parte das instituições financeiras em razão exclusiva de renegociação de dívidas, assegurando ao produtor rural adimplente o direito de acessar novas linhas de crédito.

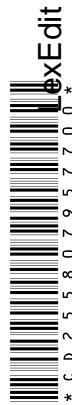
Trata-se de medida de justiça, de fortalecimento da produção agrícola nacional e de estímulo à manutenção da atividade econômica no campo, com reflexos positivos para toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255807957700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



LexEdit
* C D 2 5 5 8 0 7 9 5 7 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º Para os beneficiários desta medida, que estejam localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e também possuam operações de crédito contratadas mediante recurso do fundos constitucionais além daquelas contraídas no âmbito dos programas descritos no inciso I deste artigo, fica autorizada a liquidação ou amortização de operações inadimplentes desde 01 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2025, que tenham tido perda safras em decorrência de eventos climáticos adversos, incluindo seca e estiagem, nela compreendidas as atividades da agricultura, da pecuária e da aquicultura.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.314, de 2025, representa um avanço significativo ao criar mecanismos para renegociar dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos. No entanto, a realidade do semiárido e de outras áreas sob a jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) apresenta desafios crônicos que vão além do escopo da proposta original.

É assim que a presente emenda visa aprimorar o texto original, conferindo-lhe a especificidade necessária para atender a um contingente de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* CD251287262500 *ExEdit

produtores que enfrenta perdas sucessivas há mais de uma década, garantindo que o socorro financeiro seja efetivo para a região.

O texto original da Medida Provisória condiciona o acesso à linha de crédito à adimplência das operações em 30 de junho de 2024. Tal critério, embora pertinente para situações de crise recente, acaba por excluir justamente os produtores mais vulneráveis da região Nordeste, cujo endividamento não é um fato novo, mas o resultado de um longo histórico de estiagens e outras calamidades climáticas.

Ao permitir a renegociação de operações inadimplentes desde 2012, a emenda reconhece essa particularidade e oferece uma solução concreta para agricultores, pecuaristas e aquicultores que, por força de eventos alheios ao seu controle, perderam a capacidade de pagamento e, consequentemente, o acesso a novos financiamentos.

Ademais, a proposta se mostra estratégica ao incluir expressamente as operações contratadas com recursos de fundos constitucionais somado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

De um lado estende o benefício de forma econômica-financeira responsável, de outro restringe ao especificar somente para o público da Sudene, já que os fundos são o principal instrumento de crédito para o desenvolvimento da região, e sua inclusão no escopo da Medida Provisória é indispensável para alcançar a maioria dos produtores locais, trazendo eficácia à proposta mediante uma reabilitação econômica precisa.

A regularização desses passivos não se trata apenas de uma medida de saneamento financeiro, mas de um investimento na retomada da capacidade produtiva e na segurança alimentar do país. Ao viabilizar que esses produtores recuperem o nome e o acesso ao crédito, o Estado fomenta a reintrodução de milhares de agentes econômicos no ciclo produtivo, permitindo-lhes investir em tecnologias de convivência com o semiárido, diversificar suas atividades e fortalecer a economia local.



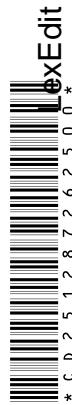
Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 2 5 1 2 8 7 2 6 2 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ao criar linha de crédito destinada à liquidação e amortização de dívidas rurais, estabeleceu em seu § 1º do art. 2º o marco temporal de 30 de junho de 2024 para definição das operações elegíveis. Tal limitação temporal, entretanto, exclui injustamente a safra 2024/25, severamente comprometida por adversidades climáticas em diferentes regiões do país.

Enquanto parte significativa da produção agrícola enfrentou estiagem prolongada, outras regiões sofreram com chuvas em excesso e alagamentos,



resultando em perdas expressivas de produtividade, qualidade dos grãos e rentabilidade. Esse quadro afetou diretamente o fluxo de caixa dos produtores, levando ao acúmulo de dívidas, inadimplência e novas renegociações de operações contratadas a partir do segundo semestre de 2024.

A redação original da MP, portanto, cria uma lacuna grave: ampara dívidas de períodos anteriores, mas desconsidera justamente os prejuízos mais recentes, que ainda estão sendo absorvidos pelos agricultores e cooperativas. Sem a correção proposta, milhares de produtores ficarão desassistidos, comprometendo a eficácia da medida e a própria finalidade de aliviar o endividamento rural.

Dessa forma, a presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º para permitir o enquadramento de operações contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, com vencimento de parcelas até 31 de dezembro de 2027, garantindo que a safra 2024/25 esteja integralmente contemplada.

Em síntese, a alteração proposta é medida de justiça e equilíbrio, corrigindo uma falha do texto original e garantindo que a política de renegociação de dívidas seja eficaz para todo o setor rural, sem deixar de fora justamente aqueles mais afetados pela safra 2024/25.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2994311378>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º As condições da linha de crédito de que trata este artigo observarão os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano para operações contratadas no âmbito do Pronaf;

II – taxa de juros máxima de 4% (quatro por cento) ao ano para operações contratadas no âmbito do Pronamp;

III – taxa de juros máxima de 6% (seis por cento) ao ano para operações contratadas por demais produtores rurais;

IV – prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluída carência mínima de 3 (três) anos;

V – limite de contratação de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural, pessoa física, independentemente da linha de financiamento; e

VI – limite de contratação de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por pessoa jurídica, associação, cooperativa de produção ou condomínio.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo de estabelecer limites de R\$ 250 mil para Pronaf, R\$ 1,5 milhão para Pronamp e R\$ 3 milhões para os demais produtores, por resolução do CMN, é claramente insuficiente diante do nível de



endividamento acumulado após cinco safras consecutivas com perdas severas, incluindo a tragédia climática de 2024 e os prejuízos da safra 2024/25.

A presente emenda adota juros compatíveis com a capacidade de pagamento e prazos adequados para a recuperação financeira, ao mesmo tempo em que fixa limites mais realistas: até R\$ 10 milhões por produtor - CPF - e até R\$ 50 milhões por cooperativas, associações ou empresas.

Esses valores refletem a realidade do campo onde propriedades médias e grandes acumulam dívidas expressivas de custeio, investimento e comercialização. Fixar limites muito baixos seria excluir a maior parte dos agricultores, transformando o programa em solução parcial e ineficaz.

Assim, a emenda fortalece a MP, assegura isonomia entre produtores de diferentes portes e garante que a renegociação alcance de fato todos os que foram atingidos pelas adversidades climáticas recentes.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396625877>

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º A linha de crédito de que trata este artigo deverá assegurar, de forma proporcional e comprovada, a prioridade no atendimento aos beneficiários do Pronaf e do Pronamp, compatível com sua representatividade no universo de produtores atingidos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 6º do art. 2º menciona apenas a necessidade de priorizar Pronaf e Pronamp, mas não estabelece parâmetros para assegurar que essa prioridade se efetive. A nova redação introduz a expressão “de forma proporcional e comprovada”, o que garante que os recursos sejam distribuídos em consonância com a representatividade dos agricultores familiares e médios produtores no conjunto de beneficiários afetados.

Essa alteração é necessária porque a experiência histórica mostra que, em programas de crédito rural, a maior parte dos recursos tende a se concentrar em grandes produtores e cooperativas de maior porte, em detrimento dos agricultores familiares e médios, que são justamente os mais vulneráveis a choques climáticos e oscilações de renda. Ao exigir proporcionalidade comprovada, assegura-se que a prioridade prevista no texto legal não fique apenas no

LexEdit
00149146425062506441491800



plano formal, mas se materialize em resultados concretos, sem comprometer a flexibilidade operacional da política de crédito.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250641491800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º O Ministério da Fazenda publicará, trimestralmente, relatório detalhado sobre a execução das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, contendo informações sobre volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas praticadas e saldo devedor renegociado, assegurada a transparência e o controle social.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da obrigação de publicação trimestral de relatórios pelo Ministério da Fazenda fortalece a transparência e a accountability na execução da Medida Provisória. Considerando que o volume de recursos movimentados é expressivo e que a medida envolve renúncia fiscal e risco para as finanças públicas, é essencial que a sociedade, o Congresso Nacional e os órgãos de controle tenham acesso regular a informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos.

A divulgação de dados como volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas de juros aplicadas e saldo renegociado permite avaliar se a política está atingindo seus objetivos, especialmente no que se refere à efetiva priorização dos agricultores familiares e médios produtores. Além disso, a medida inibe distorções, como a concentração de recursos em grandes produtores, e contribui para a correção de rumos durante a execução.



Trata-se, portanto, de um mecanismo de governança que assegura maior legitimidade social e política à medida, reforçando o controle democrático sobre políticas públicas de crédito rural.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253526244400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



LexEdit

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º O CMN definirá critérios mínimos de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 5º tem como objetivo transformar em obrigatória a definição de critérios de sustentabilidade ambiental para a concessão das operações de investimento previstas na Medida Provisória. A redação original, ao utilizar a expressão “poderá definir”, deixa margem para omissão regulatória, permitindo que os financiamentos sejam concedidos sem qualquer parâmetro ambiental, o que contraria a motivação central da medida, voltada justamente para mitigar os impactos de eventos climáticos adversos sobre o setor agropecuário.

A redação sugerida, ao substituir “poderá” por “definirá”, assegura que o Conselho Monetário Nacional estabeleça diretrizes claras e uniformes, reforçando o alinhamento da política de crédito rural com os compromissos de adaptação climática e sustentabilidade assumidos pelo Brasil. Além disso, a obrigatoriedade de critérios ambientais contribui para reduzir a vulnerabilidade das atividades agropecuárias frente às mudanças climáticas, melhora a eficiência no uso dos recursos públicos e agrega legitimidade social à política, em



consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas de transição ecológica da economia nacional.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765065800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



LexEdit

* C D 2 2 5 5 7 6 5 0 6 5 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 5º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º-1. Na definição das condições financeiras pelo CMN deverá ser levada em consideração a capacidade de pagamento e o porte do produtor, assegurando-se melhores condições para aqueles de menor porte, desde que atendidos os demais requisitos.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir melhores condições financeiras para aqueles com pouca capacidade de pagamento, notadamente os produtores rurais de menor porte. Assim, na definição, por exemplo, das taxas de juros a serem aplicadas, os pequenos produtores deverão ter acesso a menores taxas que os

texEdit
CD251681905800



grandes, que, normalmente, já conseguem mais facilmente acessar financiamentos a custo baixo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251681905800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º-1. O BNDES produzirá e divulgará relatório trimestral com informações sobre a linha de crédito rural de que trata este artigo, contemplando, entre outros aspectos, perfil dos tomadores, condições financeiras e adimplência das operações.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

São R\$ 12 bilhões em recursos públicos destinados à linha de crédito rural em tela. Estamos falando de produtores que enfrentaram perdas de safras em decorrência de eventos climáticos adversos. Assim, acreditamos que os recursos alcançarão produtores de fato necessitados e que farão bom uso do crédito aqui tratado. Isso, entretanto, não elimina a necessidade de transparência e prestação

ExEdit
* C D 2 5 7 8 3 7 2 9 7 1 0 0 *



de contas à sociedade. Daí solicitarmos o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257837297100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º-1. O BNDES divulgará relatório trimestral com informações sobre as operações de crédito concedidas ao amparo da linha de crédito rural de que trata o caput deste artigo, devendo ser contemplados, entre outros, dados sobre condições financeiras, tomadores do crédito e inadimplência.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de linha de crédito rural com fonte em recursos públicos. Daí a necessidade de se dar transparência e prestar contas à sociedade sobre as operações de crédito concedidas. Entendemos que a sociedade deve saber, minimamente, sob que condições foram concedidas as operações e se os tomadores estão adimplentes com suas obrigações.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252714828200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ExEdit
CD252714828200



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 5º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º-1. No estabelecimento das condições financeiras pelo CMN deverá ser considerado, além do risco das operações, o porte do tomador do crédito, com taxas menores sendo aplicadas aos pequenos produtores rurais.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A linha de crédito ora analisada é direcionada a produtores rurais que enfrentaram quebras de safra decorrentes de eventos climáticos adversos. Essa situação afeta sobremaneira a capacidade de pagamento dos produtores, especialmente aqueles de menor porte. Com a presente emenda, pretende-se assegurar, dado o perfil de risco, taxas de juros inferiores para os pequenos



produtores, cujo acesso a financiamentos de baixo custo é bastante dificultado quando comparado ao de produtores rurais de grande porte.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256384863000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

II - cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III - dívidas ou obrigações decorrentes de contratos de fornecimento de insumos agropecuários de produtores rurais, contraídas junto a fornecedores de insumos e cooperativas.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento, as CPR, e as **dívidas ou obrigações de que trata o inciso III do caput deste artigo**, originalmente contratadas ou emitidas até **31 de dezembro de 2024** que estavam em situação de adimplência em **30 de junho de 2022**, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, representa um marco importante para o suporte ao agronegócio brasileiro, ao autorizar a utilização



ExEdit
* C D 2 5 7 0 4 4 7 4 4 8 8 0 0

de superávit financeiro e recursos livres para a criação de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos adversos. A iniciativa demonstra a sensibilidade do Governo Federal em oferecer mecanismos de alívio financeiro a um setor estratégico para a economia nacional.

No entanto, a análise do texto original e o debate com o setor produtivo revelam a necessidade de aprimorar dois pontos cruciais para que a MP alcance sua máxima efetividade e justiça social.

Primeiramente, o Artigo 2º da MP, que mobiliza um montante significativo de até R\$ 12 bilhões do superávit financeiro do Ministério da Fazenda, restringe as operações elegíveis à liquidação ou amortização a parcelas ou operações de crédito rural e Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação ignora uma parte substancial e crescente do endividamento dos produtores rurais: as dívidas contraídas junto a **fornecedores de insumos e cooperativas**.

O setor agropecuário brasileiro depende intrinsecamente dos insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, etc.), e a aquisição desses itens frequentemente ocorre por meio de vendas a prazo, operações de barter (troca por produtos futuros) e outras modalidades contratuais diretas com as empresas fornecedoras. A não inclusão dessas obrigações no escopo do Art. 2º da MP cria uma lacuna, deixando de fora uma parcela considerável de credores e de dívidas que, na prática, são igualmente onerosas para os produtores e contribuem para o ciclo de endividamento. A dificuldade de honrar esses compromissos afeta não só o produtor, mas toda a cadeia produtiva, impactando a saúde financeira dos fornecedores e a capacidade de investimento no campo. A inclusão proposta para o inciso III do Art. 2º visa corrigir essa distorção, permitindo que a linha de crédito mais substancial da MP abranja todo o espectro do endividamento do produtor rural, incluindo suas obrigações com a cadeia de suprimentos.

Em segundo lugar, a Medida Provisória original estabelece que apenas as operações "originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024" seriam elegíveis. Ao considerar os ciclos produtivos e o impacto cumulativo de eventos climáticos adversos, muitas vezes prolongados e recorrentes, observa-se que os efeitos



ExEdit
* C D 2 5 7 0 4 8 8 0 0 4 7 4 4 8 0 0

negativos se estendem a períodos anteriores a 2024. Produtores rurais têm acumulado perdas e renegociado dívidas por mais de um ano, sendo que as safras de 2022 e 2023 já foram significativamente impactadas em diversas regiões do país. A data de **30 de junho de 2022** como marco para as dívidas elegíveis é uma solicitação essencial do setor produtivo e permitirá que um número muito maior de produtores, que vêm enfrentando dificuldades há mais tempo, possa ser contemplado pela Medida Provisória. Essa ampliação do horizonte temporal garante que a MP atenda de forma mais justa e abrangente os produtores que já estavam em situação de vulnerabilidade antes de 2024, mas que continuaram a ter problemas de fluxo de caixa e aumento de endividamento.

Ao estender o período de elegibilidade para dívidas contraídas desde 30 de junho de 2022 e ao incluir as dívidas com fornecedores de insumos e cooperativas, esta emenda modificativa assegura que a Medida Provisória nº 1.314, de 2025, cumpra integralmente seu propósito de oferecer um respiro financeiro efetivo e justo aos produtores rurais. Tais alterações são cruciais para a estabilidade do setor agropecuário e para a capacidade de recuperação de milhares de famílias e empresas rurais impactadas por crises climáticas e econômicas.

Diante do exposto, solicito o apoio para a aprovação desta emenda, que se mostra fundamental para o êxito e a abrangência da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, em benefício dos produtores rurais e da economia do país.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257047448800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º Ficam incluídas nas condições desta linha de crédito todas as parcelas de operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, bem como as **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** renegociadas ou prorrogadas, com vencimento até **31 de dezembro de 2027.**”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental garantir transparência e clareza ao tratar das parcelas renegociadas ou prorrogadas que estão abrangidas pela linha de crédito, para que os produtores tenham plena compreensão de seus direitos. O objetivo é oferecer segurança jurídica em um cenário de grandes incertezas: nos últimos anos, os produtores enfrentam desafios climáticos, safras irregulares, dificuldade de acesso ao crédito e indefinições quanto às prorrogações de suas operações.

O § 1º do art. 2º da MP 1.314/2025 já prevê a liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo as Cédulas de Produto Rural (CPRs) contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 e renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. No entanto, a redação atual pode gerar interpretações restritivas por parte das instituições financeiras.

Esta emenda não cria novos direitos nem gera despesas adicionais, apenas deixa claro que todas as parcelas renegociadas ou prorrogadas até 2027 estão incluídas na linha de crédito, garantindo segurança e previsibilidade para os produtores.



CD256944109100
LexEdit

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944109100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – Cédulas de Produto Rural emitida em benefício de cooperativas de produção ou de consumo, bem como de pessoas jurídicas fornecedoras de insumos agropecuários.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas para cooperativas e fornecedores de insumos como instrumentos elegíveis para a linha de crédito prevista na MP 1314/2025.

A CPR é um título de crédito que permite ao produtor financiar o custeio agrícola e comercializar sua produção, sendo especialmente relevante para aqueles que não utilizam bancos tradicionais.

O produtor rural do Rio Grande do Sul enfrenta atualmente grandes desafios climáticos, com variações extremas de frio e calor, estiagens e safras inconstantes, o que torna o acesso a financiamento ágil e flexível ainda mais essencial para sua recuperação e manutenção da atividade.

A MP, ao vincular o crédito apenas ao superávit financeiro do Ministério da Fazenda, beneficia produtores que operam via bancos e penaliza aqueles que recorrem a cooperativas, impondo condições mais onerosas e excluindo-os do acesso à liquidação.

As cooperativas são fundamentais para o dia a dia desses produtores, oferecendo alternativas de financiamento, suporte técnico e segurança nas



LexEdit
* C D 2 5 8 9 2 2 1 0 0 8 0 0

transações. Esta emenda garante igualdade de acesso e condições mais justas, fortalecendo o papel das cooperativas e apoiando efetivamente quem enfrenta os efeitos climáticos e a imprevisibilidade da produção agrícola.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258922100800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 5 8 9 2 2 2 1 0 0 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.314/2025 não favorece os produtores rurais, que já enfrentam dificuldades em suas propriedades com os variados tipos de fenômenos climáticos, chuvas torrenciais em um período muito curto de tempo com tornados a granizo, bem como, períodos de seca prolongada que afetam a produção, reduzindo e muitas vezes retirando a possibilidade de renda dos trabalhadores rurais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica vedado às instituições financeiras estabelecer qualquer forma de restrição ao tomador de crédito rural, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, quando essa restrição decorrer unicamente de renegociação de parcelas vencidas ou a vencer.

.....
§ 1º A renegociação de obrigações de crédito rural não poderá ser interpretada como impedimento ou restrição à concessão de novos financiamentos, desde que o produtor rural cumpra regularmente as condições estabelecidas no acordo firmado.

§ 2º A norma prevista neste artigo alcança todas as linhas e instrumentos de crédito rural, abrangendo operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização da produção agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores brasileiros vivem hoje um cenário de grandes dificuldades. Além das oscilações do mercado e do aumento constante nos custos de produção, enfrentam também os efeitos das recentes catástrofes climáticas, que causaram perdas severas de lavouras, rebanhos e estruturas de apoio à produção em várias regiões. Nessas circunstâncias, a renegociação de dívidas não é sinal de incapacidade, mas um instrumento legítimo para reorganizar as finanças e permitir que a atividade produtiva continue.

Apesar disso, muitos produtores têm sido penalizados de forma injusta. Ao restringirem o acesso a novas linhas de crédito apenas pelo fato de terem renegociado parcelas, as instituições financeiras acabam enfraquecendo ainda mais quem busca se manter em dia com seus compromissos. Essa prática cria um ambiente de insegurança e dificulta investimentos em tecnologia,



produtividade e na própria recuperação econômica, justamente quando o crédito é mais necessário.

A emenda apresentada busca corrigir essa distorção. Ao garantir que, pelo prazo mínimo de cinco anos, não haja discriminação contra agricultores que renegociem suas dívidas, desde que cumpram os novos termos acordados, assegura-se previsibilidade e confiança a quem produz. Dessa forma, fortalecemos a renda no campo, preservamos empregos, garantimos a segurança alimentar e damos condições para que o produtor rural siga contribuindo com o desenvolvimento do país.

Trata-se de uma medida justa, que reconhece a importância da agricultura, apoia a recuperação das regiões mais atingidas por desastres naturais e reforça o papel do crédito como alavancas para a produção e para a vida no meio rural.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253910498100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 5 3 9 1 0 4 9 8 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 3 5 9 3 3 5 0 0 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* C D 2 5 3 5 9 3 3 5 0 0 0

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I - o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

“Art. 3º



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* C D 2 5 3 5 9 3 3 5 0 0 0

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



CD253593350000
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD253593350000
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simões



CD253593350000*



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....



* C D 2 5 1 4 8 7 0 2 5 9 0 0 *
ExEdit

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 1 4 8 7 0 2 5 9 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* CD251487025900

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



ExEdit
* C D 2 5 1 4 8 7 0 2 5 9 0 0 *

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 9 0 4 7 1 1 5 9 0 0 *

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



lexEdit
* CD259047115900

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* CD259047115900

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* CD259047115900

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



LexEdit
* CD259047115900

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".



CD259047115900
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD259047115900

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré-Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....

”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência

do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, como BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar(Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5%(cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834>

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo

devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º.....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimentos pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafetera (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma

das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização dos encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) e ao Conselho

Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativada União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834>

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



CD250576030700
LexEdit

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
CD250576030700

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C 0 2 5 0 5 7 6 0 3 0 7 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* CD258199166600*

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* CD258199166600

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

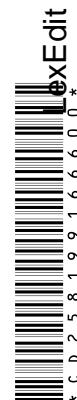
c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo III; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré-Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano;

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo:

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”;



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878>

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025;

c) no caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros;

d) importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União;

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo;

f) com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o valor da dívida a partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras;

g) incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (CDPC), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares, por entender que as alterações ora propostas são indispensáveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos previstos, evitando que, mantido o texto atual, surjam novos problemas já em 2027, quando ocorrerá o vencimento da primeira parcela, conforme estabelecido.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa (Gabinete do Deputado Geraldo Resende)

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



* CD252201843100*

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* CD252201843100*

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 2 2 0 1 8 4 3 1 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD252201843100*



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 2 2 0 1 8 4 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventuais adversos.”

“Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas a apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....



LexEdit

* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0

”

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, nos casos de beneficiários localizados na área de abrangência da



ExEdit
* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 0

Superintendênciado Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da SuperintendênciadeDesenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caputdeste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dezmilhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casosem uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, como BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



LexEdit
* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 0



c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cincodécimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;



ExEdit
* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 0

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instâncias superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

- a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;
- b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

“Art. 3º.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimentos pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”



“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte(FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização dos encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;



ExEdit
* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 *



IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam



ExEdit
* C 0 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 0

sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo:

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicados em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação



com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando assim as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizada recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606,



ExEdit
* C D 2 5 0 5 5 8 9 4 6 3 0 0



de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito as operações de crédito rural de custeio e de investimento e as CPR originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovada a ocorrência de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições desta Medida Provisória.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º da MPV 1.314/2025 para permitir a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural de custeio e de investimento, bem como de Cédulas de Produto Rural (CPR), originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovadas perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições da Medida Provisória.

O ajuste proposto enfrenta um problema regulatório objetivo: o recorte temporal adotado no texto vigente, ao tomar a adimplência próxima ao marco de 30/6/2024 como referência rígida, acaba por excluir justamente os produtores mais afetados pelos choques climáticos recorrentes verificados



CD25536499100
LexEdit

entre 2020 e 2025. Essa exclusão atinge com maior intensidade a agricultura familiar e pequenos produtores, segmentos com menor resiliência financeira, forte dependência de uma ou duas safras e elevada elasticidade de emprego e renda por real financiado; em termos de política pública, tem-se, na prática, uma seleção adversa que preserva quem menos precisou e afasta quem mais sofreu impacto, com efeitos colaterais sobre abastecimento e pressão de preços de alimentos.

A solução ora apresentada não amplia o escopo material da MPV quanto aos tipos de operação elegíveis nem altera o corte de originação — mantém-se a referência até 30/6/2024 —, limitando-se a corrigir a janela de adimplência para admitir casos com histórico de atraso quando e somente quando houver nexo causal comprovado com perdas climáticas dentro da janela 2020–2025.

Trata-se, assim, de medida focal e proporcional: confere tratamento diferenciado por fato externo e imprevisível (força maior), sem instituir anistia, remissão, equalização de juros ou qualquer benefício generalizado, e adere aos objetivos da MP ao restaurar capacidade de pagamento e reduzir litigiosidade. Importa destacar que a cláusula “mantidas as demais condições desta Medida Provisória” reintroduz, por remissão, todos os freios prudenciais do desenho original: preservam-se prioridades e vedações já estabelecidas (inclusive as específicas da MP), a competência do Conselho Monetário Nacional para regular taxas, prazos, garantias, classificação de risco e meios de prova das perdas; resguarda-se a avaliação de capacidade econômica pelo agente financeiro; não se transfere risco de crédito ao Tesouro nem se cria despesa obrigatória, pois a arquitetura da MP permanece assentada em funding público limitado e mobilização de recursos privados, sem equalização.

Dessa forma, a emenda não afrouxa requisitos, não reabre passivos fora do período contemplado, tampouco legitima oportunismos: apenas afasta a barreira absoluta decorrente de atraso pretérito quando este decorreu de eventos climáticos comprovados. Os efeitos esperados são claros e desejáveis: preservação de capacidade produtiva em cadeias essenciais, mitigação de risco de desabastecimento e de pressão inflacionária, redução de custos judiciais com a oferta de uma rota ordenada de liquidação/amortização para estoques



problemáticos com nexo climático e melhor alocação do envelope público para os casos social e economicamente mais críticos.

O impacto fiscal é neutro, por não criar novas renúncias nem alterar a natureza das operações; a medida limita-se a recalibrar a elegibilidade dentro dos limites já definidos, mantendo-se íntegros os pilares operacionais e prudenciais.

Diante do exposto, em defesa da agricultura familiar e da segurança alimentar das famílias brasileiras, peço o apoio dos nobres Colegas e o parecer favorável da Relatoria, para que se considere viável o acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364999100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 5 5 3 6 4 9 9 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



* C D 2 5 4 8 3 7 5 6 2 3 0 0 *
texEdit

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



LexEdit
334562300

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 4 8 3 7 5 6 2 3 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



LexEdit
* C D 2 5 4 8 3 7 5 6 2 3 0 0

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



ExEdit
* C D 2 5 4 8 3 3 7 5 6 2 3 0 0 *

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



LexEdit
* C D 2 5 4 8 3 7 5 6 2 3 0 0

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



* C D 2 5 4 8 3 7 5 6 2 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1314, de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, considerando, exclusivamente, boas práticas produtivas quanto à conservação do solo e integração lavoura-pecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1314 cria linhas especiais de crédito rural, no BNDES e em outras instituições financeiras, destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

A Exposição de Motivos da MP 1314 destaca que o objetivo é permitir a regularização de dívidas de produtores rurais cujas atividades ocorram em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos que reduziram a produção, impactando a renda do produtor rural.

Ressalta também a relevância das medidas para apoiar o setor agropecuário, incentivando a utilização desse instrumento de alongamento de dívidas pelos produtores e agentes financiadores, evitando interrupções no financiamento e o encarecimento dos custos das lavouras. Assim, contribui para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários ao consumidor final.

Entretanto, o art. 5º da MP 1314 cria insegurança jurídica ao autorizar o Conselho Monetário Nacional (CMN) a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para as operações de crédito previstas na norma.

Dessa forma, a emenda ora proposta, ao incluir a expressão “considerando, exclusivamente, boas práticas produtivas quanto à conservação do solo e integração lavoura-pecuaria”, busca mitigar riscos de subjetividade e/ou



exigências inaplicáveis aos produtores pelo CMN, reduzindo o acesso ao crédito, essencial para a recuperação da produção. Segundo a Exposição de Motivos da MP 1314, isso evita interrupções no financiamento, reduz o encarecimento das lavouras e, por consequência, contribui para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários para o consumidor final.

É importante destacar que o Brasil já possui um dos códigos florestais mais modernos e rigorosos do mundo, referência internacional. A legislação vigente impõe regras claras de proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas, reserva legal e áreas de proteção permanente, que são fiscalizadas e cobradas dos produtores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria no sentido de acatar a emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9411115129>



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 7 9 8 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* CD257925797800

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 7 9 2 5 7 9 7 8 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



lexEdit
* C D 2 5 7 9 8 0 0

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



CD257925797800*
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD257925797800
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD257925797800

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 2 5 7 9 2 5 7 9 7 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à

apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596>

tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio



de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

“Art. 3º

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596>

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do

§ 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão



dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a mobilizar recursos que podem alcançar até R\$ 30 bilhões, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo. Com isso, assegura-se a manutenção dos repasses para áreas sensíveis como educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, ao mesmo tempo em que se definem mecanismos claros e transparentes para a nova linha de crédito a ser criada.

A proposta estabelece de forma objetiva quais tipos de dívidas poderão ser liquidadas pela nova operação. Serão abrangidas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, bem como aquelas firmadas posteriormente, desde que utilizadas para a quitação de operações de crédito rural contraídas até essa data, caracterizando-se as chamadas operações “mata-mata”. Os beneficiários da medida serão exclusivamente os produtores rurais que tenham sofrido, ao menos, duas perdas de safra no período compreendido entre 2020 e 2025, ampliando-se para o intervalo de 2012 a 2025 no caso das regiões Norte e Nordeste, dada a maior vulnerabilidade econômica e climática dessas áreas.

No tocante às operações de investimento, mesmo que contratadas até 31 de dezembro de 2024, apenas as parcelas com vencimento entre 2025 e 2027 serão contempladas, desde que tenham sido afetadas por perdas dentro dos critérios estabelecidos. O objetivo é oferecer carência de três anos e prazo adicional de dez anos para amortização de principal e juros, permitindo maior fôlego financeiro aos produtores e equilíbrio no curso das operações originais.

Outro ponto fundamental da emenda é a limitação da taxa de administração do BNDES nas operações de repasse, fixada em 0,5%, considerando que o risco das novas operações será integralmente assumido pela instituição financeira contratante. Essa medida busca reduzir o custo financeiro para a União e ampliar a eficiência da execução. Além disso, são propostas alterações nos prazos de reembolso, com três anos de carência e dez anos de pagamento, e nas taxas de juros, que passam a ser diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões. Apesar de ainda elevadas para alguns produtores, as taxas precisam refletir as tendências de queda da SELIC e evitar a fixação de encargos descolados da realidade econômica nacional e do cenário futuro.

Com vistas a aumentar a transparência e reduzir custos de subvenção, a emenda prevê que o cálculo dos encargos será sempre vinculado à operação original da dívida, a partir dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras. Essa sistemática garante maior clareza ao produtor sobre os valores a serem pagos e contribui para que o volume de recursos alcance um número maior de beneficiários, beneficiando simultaneamente União e devedores.

Adicionalmente, prevê-se que os Fundos Constitucionais de Financiamento e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), respeitada a disponibilidade orçamentária e a deliberação de seus Conselhos Deliberativos e da Política do Café, possam adotar as mesmas condições para operações contratadas com seus recursos. Esses fundos também poderão ser utilizados, em suas respectivas áreas de atuação, para a liquidação de operações de outras fontes, inclusive mediante repasse a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central, como bancos cooperativos e confederações de crédito.

Por fim, a emenda autoriza que operações de crédito rural já inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Advocacia-Geral da União possam ser renegociadas, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, e pela Lei nº 13.606, de 2018. Essa previsão garante segurança jurídica e integração normativa ao tratamento das dívidas rurais.

Dessa forma, a emenda se apresenta como instrumento robusto, transparente e juridicamente seguro, ao mesmo tempo em que promove previsibilidade aos produtores, reduz o custo fiscal da União e previne a formação

de novos passivos a partir de 2027, quando venceriam as primeiras parcelas conforme previsto no texto original. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da matéria e a aprovação das alterações ora sugeridas.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, são nulos de pleno direito, sendo os valores cobrados em excesso sujeitos ao disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo resguardar a finalidade pública da Medida Provisória nº 1.314/2025, que é garantir a regularização das dívidas dos produtores rurais impactados por eventos adversos, sem que haja a imposição de encargos abusivos por parte das instituições financeiras.

Ao inserir dispositivo expresso no art. 4º, que trata da avaliação e conformidade das operações de crédito, reforça-se a supremacia da legalidade e da regulação setorial. A declaração de nulidade de encargos cobrados em desacordo com a lei ou com as normas do Conselho Monetário Nacional confere maior segurança jurídica às operações e impede a perpetuação de práticas que fragilizem os produtores e cooperativas, notadamente em situação de vulnerabilidade econômica.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)**



EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição dos valores cobrados indevidamente em excesso, aplicando-se o disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura, de maneira inequívoca, a restituição de valores cobrados indevidamente em excesso pelas instituições financeiras nas operações de crédito disciplinadas pela Medida Provisória nº 1.314/2025. Ao remeter ao art. 940 do Código Civil, promove-se o endurecimento das regras, de modo a coibir a perpetuação de práticas abusivas e irregulares por parte das instituições financeiras.

A proposta fortalece a segurança jurídica e protege o agricultor, sem impor ônus adicional ao Tesouro Nacional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)
Deputado Federal



LexEdit
* C D 2 5 0 6 7 1 7 3 0 3 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º-1. A. A renegociação prevista neste artigo será realizada pelo valor original do contrato, com atualização exclusiva pelos encargos financeiros originalmente pactuados, vedada a cobrança de multas, penalidades ou acréscimos de qualquer natureza, facultada ao mutuário a opção pela aplicação da taxa de juros vigente, caso esta lhe seja mais vantajosa.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura que as renegociações respeitem os encargos originais, evitando cobranças abusivas que inviabilizem a regularização. Ao mesmo tempo, facilita ao agricultor ou pecuarista a escolha pela taxa de juros vigente, caso seja mais favorável, promovendo condições mais equilibradas e competitivas.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



* C D 2 5 0 0 7 7 6 7 6 6 0 0

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º-1. As parcelas vencidas poderão ser incorporadas ao saldo devedor e diluídas em prazos compatíveis com a natureza da atividade financiada, observado o limite máximo de quarenta e oito meses, ou de até quatro ciclos produtivos no caso de contratos anuais ou pecuários, facultada a concessão de carência de dezoito a vinte e quatro meses, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.’

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta cria um mecanismo de alongamento das dívidas adequado à diversidade do crédito rural. Prevê prazos específicos para contratos plurianuais, anuais e pecuários, além da possibilidade de carência mínima de 18 a 24 meses. Dessa forma, oferece condições reais de pagamento, protege a continuidade das atividades produtivas e fortalece a política pública sem impacto fiscal adicional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376881900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

LexEdit
* C D 2 5 0 3 7 6 8 8 1 9 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A linha especial de financiamento de crédito terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 1º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 2º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:



I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fonte.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

§ 4º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro



LexEdit
* CD258360157300

de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 5º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 7º O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 4º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 8º Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o montante total de recursos destinados à linha especial de financiamento seja suficiente para atender, de forma efetiva, à realidade do endividamento que afeta produtores rurais em todo o território nacional. O texto original da Medida Provisória nº 1.314,



de 2025, estabelece o valor global de R\$ 12 bilhões, o que se mostra manifestamente insuficiente para garantir o acesso amplo e eficaz aos mecanismos de renegociação de dívidas por parte de milhares de produtores que enfrentam sucessivos prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Dessa forma, propõe-se a elevação do limite global da linha de crédito para R\$ 30 bilhões, com parâmetros objetivos e compatíveis com a realidade financeira do setor. Além da ampliação do valor total, a emenda também define, de forma clara, os limites individuais de crédito por produtor (R\$ 15 milhões) e por associação, cooperativa ou condomínio (R\$ 50 milhões), conferindo maior transparência e previsibilidade à política pública, algo que o texto atual da MP não assegura.

Importa ressaltar que, embora a Medida Provisória não preveja expressamente os limites individuais de financiamento, o próprio Presidente da República, em vídeo publicado em seu perfil oficial no Instagram, afirmou que o valor máximo por produtor será de R\$ 3 milhões.¹ Tal posicionamento, embora informal, evidencia a necessidade de se estabelecer tais limites em texto legal claro e objetivo, evitando margens de discricionariedade administrativa ou desigualdade de critérios na concessão dos recursos.

A emenda também altera as condições de pagamento, com prazos e taxas de juros escalonadas conforme o porte do produtor, o que assegura condições acessíveis e realistas para a amortização das dívidas, respeitando a capacidade de pagamento e as particularidades econômicas de cada segmento produtivo.

Adicionalmente, a emenda incorpora, com pequenos ajustes redacionais, o conteúdo aprovado na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, já deliberado pela Câmara dos Deputados. As alterações promovidas visam aprimorar a clareza e a eficácia normativa da medida, sem desvirtuar seu espírito ou comprometer sua coerência interna.

Em síntese, a emenda ora apresentada visa fortalecer a política de recuperação produtiva do setor agropecuário, ampliando o alcance, a segurança jurídica e a efetividade da Medida Provisória nº 1.314/2025. Trata-se

https://www.instagram.com/share/_s4Cx_OSU



de uma proposta tecnicamente consistente, juridicamente segura e socialmente necessária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 5 8 3 6 0 1 5 7 3 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;



III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I - o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para aapuração do saldo devedor;

II - a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões



ExEdit
* CD252122059100

de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



- III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;
- IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;
- V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;
- VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual

em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas



supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento,

e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo



Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito

exclusivo dos respectivos fundos; e II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito,



ExEdit
* CD252122059100*

bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global tem por finalidade substituir integralmente a redação da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, com o objetivo de assegurar aos produtores rurais de todas as regiões do Brasil o acesso a mecanismos estruturados e efetivos de renegociação de dívidas, em conformidade com a realidade de calamidade climática que tem afetado de forma recorrente o setor agropecuário nacional. A proposta ora apresentada adota o texto do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023.

A escolha por incorporar a redação já aprovada no âmbito do PL 5.122/2023 se justifica pela sua consistência técnica, aderência à legislação vigente e ampla legitimidade política. O texto do substitutivo foi construído a partir de um diagnóstico preciso da grave situação enfrentada pelos produtores rurais em razão da intensificação dos eventos climáticos extremos nos últimos anos, que têm comprometido a produtividade agrícola, elevado os custos de produção e, sobretudo, deteriorado a capacidade de pagamento dos agricultores.

A proposta é fiscalmente prudente e juridicamente sustentável. Ademais, não configura privilégio setorial, mas sim uma resposta emergencial a eventos que extrapolam a capacidade gerencial individual dos produtores —



cujo enfrentamento é de interesse coletivo, dada a importância estratégica da agropecuária para a segurança alimentar, a geração de empregos e o equilíbrio econômico do país.

Por essas razões, entende-se que a substituição integral da Medida Provisória nº 1.314/2025 pela redação aprovada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.122/2023 constitui a alternativa mais eficaz, juridicamente sólida e politicamente legítima para restaurar a capacidade produtiva do setor agropecuário e garantir a continuidade das atividades no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 2 5 2 1 2 2 0 5 9 1 0 0 *

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de

ExEdit
CD26590400
CD251926590400



produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural.

§ 2º Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios mais objetivos, técnicos e realistas para a definição dos beneficiários da linha especial de financiamento prevista na Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Embora a redação da MP não traga detalhamento sobre tais critérios, o Presidente da República, em declarações públicas veiculadas por meio de suas redes sociais, mencionou que seriam beneficiários apenas os produtores localizados em municípios que tenham decretado estado de calamidade duas vezes nos últimos cinco anos e que tenham sofrido, nesse mesmo período, duas perdas de safra.

Trata-se de um critério extremamente restritivo, que não considera a complexidade da realidade climática, agrícola e econômica enfrentada por diversas regiões do país. Ao atrelar o acesso à política pública à ocorrência cumulativa de eventos formais de decretação de calamidade e perdas comprovadas de safra, corre-se o risco de excluir produtores que, embora severamente impactados por eventos climáticos adversos, não atendam a esse recorte limitado. Muitas vezes, municípios sofrem perdas expressivas sem que os entes federativos formalizem a situação emergencial ou obtenham reconhecimento externo. Do mesmo modo, variações acentuadas na produtividade agrícola podem decorrer de múltiplos fatores interligados, que não se enquadram necessariamente em decretos de calamidade.

A emenda ora apresentada resgata, com mínima adaptação, o texto constante do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, atualmente em tramitação no Senado Federal. Tal redação foi

ExEdit
CD251926590400



amplamente debatida, construída com base em evidências concretas e contou com o reconhecimento desta Casa Legislativa quanto à sua adequação técnica e à sua aderência à realidade do setor agropecuário.

Além disso, a emenda reconhece, como instrumento válido de comprovação, os estudos técnicos elaborados por federações e associações de produtores, desde que contenham metodologia clara e sejam devidamente publicados, ampliando a base informacional legítima para aferição das perdas e reduzindo a dependência exclusiva de fontes estatais para fins de enquadramento.

Trata-se de uma proposta que respeita o princípio da segurança jurídica, ao afastar critérios subjetivos e exigir parâmetros verificáveis e auditáveis, garantindo maior efetividade na operacionalização da linha de crédito emergencial e maior previsibilidade para os agentes econômicos diretamente envolvidos na atividade agropecuária.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251926590400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, por entender que a redação atual do referido dispositivo compromete a segurança jurídica do instrumento normativo e abre margem para discricionariedade excessiva na sua regulamentação.

O referido artigo estabelece que:

“O Conselho Monetário Nacional poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória.”

Tal previsão, reveste-se de grau elevado de subjetividade, uma vez que não delimita, ainda que de forma mínima, quais critérios poderão ser considerados como aptos a configurar a chamada "sustentabilidade ambiental". Ao delegar integralmente ao Conselho Monetário Nacional a definição desses parâmetros — sem diretrizes legais objetivas e sem vinculação a marcos regulatórios previamente estabelecidos — a norma poderá ensejar interpretações arbitrárias, exigências desproporcionais e obstáculos burocráticos injustificados à contratação de crédito pelos produtores rurais.

O risco de uso ideológico, politizado ou inconsistente dessa prerrogativa é real, especialmente em um setor já marcado por elevados níveis de exigência regulatória. Além disso, a ausência de balizas legais claras torna incerta a previsibilidade do direito aplicável e compromete a confiança necessária para a efetivação de investimentos produtivos no meio rural.

Dante disso, a supressão do art. 5º representa medida necessária, de modo a evitar inseguranças jurídicas decorrentes da permanência do referido



dispositivo. Razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259983664300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



LexEdit

* C D 2 5 9 9 8 3 6 6 4 3 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;



III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I - o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para aapuração do saldo devedor;

II - a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões



ExEdit
* CD258026397000

de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



- III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;
- IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;
- V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;
- VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou

cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual

em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com trazo superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas



supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado,

admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 12. Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado



LexEdit
CD258026397000

oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos



a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global tem por finalidade substituir integralmente a redação da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, com o objetivo de assegurar aos produtores rurais de todas as regiões do Brasil o acesso a mecanismos estruturados e efetivos de renegociação de dívidas, em conformidade com a realidade de calamidade climática que tem afetado de forma recorrente o setor agropecuário nacional.

A proposta ora apresentada se baseia substancialmente no texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023 — cujo mérito foi amplamente reconhecido por esta Casa Legislativa e que atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal —, mas não o adota em sua integralidade. Trata-se de uma incorporação qualificada, que preserva o conteúdo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* CD258026397000 *
LexEdit

central do substitutivo, com um ajuste pontual destinado a aprimorar a aplicação prática da norma.

Esse ajuste consiste em uma pequena, porém relevante, modificação na alínea “c” do inciso I do § 8º do art. 2º, para assegurar que os estudos técnicos elaborados por entidades representativas do setor agropecuário possam ser considerados como fundamento válido na análise de perdas decorrentes de estiagens, secas ou outros eventos climáticos. O objetivo é ampliar as fontes de informação confiável para subsidiar decisões.

A escolha por utilizar como referência o substitutivo da Câmara justifica-se pela sua consistência técnica, aderência à legislação vigente e ampla legitimidade política. O texto aprovado foi construído com base em diagnóstico claro da grave situação enfrentada pelo setor agropecuário diante da intensificação dos eventos climáticos extremos, os quais vêm comprometendo a produtividade, elevando os custos de produção e, sobretudo, deteriorando a capacidade de pagamento dos produtores.

A proposta é fiscalmente responsável e juridicamente sólida. Ressalte-se que não se trata de um benefício setorial, mas de uma resposta proporcional e necessária a eventos excepcionais que superam a capacidade de gestão individual dos produtores, afetando um setor estratégico para a segurança alimentar, a geração de empregos e a estabilidade econômica nacional.

Por todas essas razões, considera-se que a substituição integral da Medida Provisória nº 1.314/2025, com base no substitutivo ao PL nº 5.122/2023 e com o ajuste pontual acima descrito, representa solução eficaz, legítima e tecnicamente bem fundamentada para restaurar a capacidade produtiva do setor agropecuário e assegurar a continuidade das atividades no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)**
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* CD258026397000*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14-A. A prorrogação de operações de crédito rural não resultará na descaracterização do financiamento como crédito rural, devendo ser mantidas as demais condições e benefícios originalmente pactuados.’ (NR)

‘Art. 14-B. Nos casos em que for necessária a formalização da prorrogação do crédito rural por meio de confissão de dívida, será obrigatória a inclusão de cláusula que assegure a continuidade das condições originais do crédito rural, vedando a transformação em título de crédito bancário comum.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do crédito rural no Brasil, especificamente no que tange à preservação das características e condições desse tipo de financiamento em situações de prorrogação e confissão de dívida. A proposta de alteração da Lei nº 4.829, de 1965, busca sanar uma lacuna legislativa que tem permitido práticas potencialmente lesivas aos produtores rurais.



ExEdit
CD252188219200*

O crédito rural é um instrumento fundamental para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro. Suas condições diferenciadas, como taxas de juros reduzidas e prazos estendidos, são essenciais para viabilizar os investimentos necessários à produção agropecuária, considerando as particularidades e riscos inerentes à atividade rural. Contudo, a ausência de disposições específicas sobre a manutenção dessas condições em casos de prorrogação ou renegociação tem criado vulnerabilidades para os produtores. A prática corrente de algumas instituições financeiras de converter o crédito rural em cédulas de crédito bancário comuns durante processos de prorrogação ou confissão de dívida representa uma grave distorção do sistema. Essa conversão não apenas descaracteriza o financiamento original, mas também submete o produtor rural a condições financeiras substancialmente mais onerosas, frequentemente incompatíveis com a realidade econômica da atividade agropecuária.

Portanto, a presente emenda busca assegurar a manutenção das características do crédito rural em casos de prorrogação; garantir a continuidade das condições originais em confissões de dívida; e vedar expressamente a transformação em título de crédito bancário comum. Certo de que a presente proposta contribuirá para desenvolvimento do setor agropecuário nacional, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252188219200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

LexEdit
88219200
CD252188219200



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....

LexEdit
CD 257067437000



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* C D 2 5 7 0 6 7 4 3 7 0 0

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 7 0 6 7 4 3 7 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



CD257067437000*
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD257067437000

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes



* C D 2 5 7 0 6 7 4 3 7 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 6º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º-1. Na definição das condições e encargos financeiros previstos no § 5º, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios diferenciados para produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, assegurando juros menores e prazos mais extensos, de modo a compatibilizar a capacidade de pagamento desses mutuários com a preservação de sua atividade produtiva.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir que a agricultura familiar tenha tratamento mais vantajoso, além da prioridade já mencionada no § 6º do mencionado artigo.

Esta definição de condições mais favoráveis aos agricultores familiares está em linha com outras proposições já aprovadas pela Casa, tal como o PL 5122/2023 (atualmente no Senado), que conferiu uma taxa efetiva de juros favorável (3,5% ao ano) e um prazo de pagamento alongado (10 anos) à linha



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



ExEdit
* C D 2 5 8 5 0 9 7 4 7 0 0 *

especial de financiamento de crédito destinada à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 5 8 5 0 9 7 4 4 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º e ao § 3º do art. 3º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo III; e suprimam-se o § 7º do art. 2º e o art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291>

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.””

“Art. 5º (Suprimir)”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;



b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos'."

"Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)'

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito criada.

A proposta define de forma clara quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”. Dessa forma, os beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, desde que tenham sido afetadas por perdas dentro dos critérios estabelecidos. O objetivo

de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

Ademais, é importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União. Outro ponto importante é a alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais. Dessa forma, apesar de ainda elevadas para alguns produtores rurais, as taxas precisam refletir as tendências de queda da SELIC e evitar a fixação de encargos descolados da realidade econômica nacional e do cenário futuro.

Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida. A proposta trará vantagens para a União e devedores, que receberá o valor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

Outro ponto fundamental é incluir a possibilidade do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei. Além disso, permite em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

A proposta permite também que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Além disso, sugere-se suprimir o art. 5º, que autoriza o Conselho Monetário Nacional - CMN - a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação das operações de crédito previstas na Medida Provisória. Impor critérios ambientais, sociais e fundiários, em um cenário em que o produto rural já enfrenta uma das piores crises já registradas no campo, em decorrência de estiagens prolongadas, enchentes e intempéries que reduziram a capacidade de geração de renda e produção. Além disso, o Código florestal (Lei 12.651/2012), o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a legislação fundiária (Leis 8.629/1993 e 11.952/2009) já impõem ao produtor restrições e regras claras de natureza ambiental e fundiária. Exigir critérios adicionais neste momento é incoerente e desnecessário.

Por fim, é fundamental que sejam destinados recursos adicionais para atender não apenas os produtores afetados por adversidades climáticas, mas também aqueles que enfrentaram dificuldades de mercado. A manutenção de taxas e condições proibitivas tende a agravar ainda mais a situação desses produtores. O enfraquecimento de instrumentos de gestão de risco, como o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) que, até 07/09/2025, havia coberto apenas 2,19 milhões de hectares, somado à ausência de medidas de repactuação de dívidas, aumenta o risco de novos episódios de pressão inflacionária sobre os alimentos e de abandono da atividade, sobretudo por parte dos pequenos produtores.

Assim a emenda apresentada serve como instrumento robusto, transparente e juridicamente seguro, ao mesmo tempo em que promove previsibilidade aos produtores, reduz o custo fiscal da União e previne a formação de novos passivos a partir de 2027, com o vencimento da primeira parcela

conforme previsto no texto original. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da matéria e a aprovação das alterações ora sugeridas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I – perdas produtivas, decorrentes de eventos climáticos adversos reconhecidos pelo governo federal ou estadual, conforme regulamento; ou

II – perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos casos, os municípios deixam de decretar estado de emergência ou calamidade em razão de limitações fiscais e orçamentárias, o que acaba dificultando o acesso dos produtores às políticas de crédito rural. É importante ressaltar que o agricultor não deve ser penalizado por essa ausência de decreto, sobretudo diante de cenários de forte redução da produção, queda significativa nos preços recebidos e comprometimento da renda. A situação se agrava com a fragilidade de instrumentos de amparo como o Proagro e o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, que têm sofrido restrições orçamentárias e atrasos, reduzindo a capacidade de proteção dos produtores diante de eventos



* C D 2 5 5 4 1 6 7 5 2 4 0 0 *
texEdit

climáticos extremos. Nesse contexto, torna-se necessário a adoção de alternativas técnicas que assegurem condições de isonomia no acesso às linhas de crédito rural destinada à liquidação ou à amortização de dívidas, garantindo respaldo formal para as renegociações.

A emissão de laudos técnicos individuais de perdas, elaborados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR – Paraná), pelas cooperativas agrícolas ou por órgãos oficiais como a SEAB/Deral, bem como relatórios de perdas regionais ou municipais, constituem instrumentos fundamentais para suprir a falta do decreto. Esses documentos permitem comprovar junto às instituições financeiras os danos efetivos, possibilitando que bancos e cooperativas de crédito fundamentem prorrogações ou renegociações das dívidas rurais com base em critérios técnicos e jurídicos. Dessa forma, assegura-se que o produtor tenha seus direitos preservados e não seja prejudicado por questões administrativas alheias à sua responsabilidade, mantendo-se a coerência e a isonomia entre as políticas de crédito e a realidade vivida no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255416752400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



* C D 2 5 5 4 1 6 7 5 2 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 2 2 7 3 5 7 5 4 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



* C D 2 5 2 2 7 3 5 7 5 4 0 0 *
LexEdit

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 2 2 7 3 5 7 4 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD252273575400
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos, cujos critérios deverão ser definidos pelo CMN. São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 2025, estabelece linha de crédito emergencial voltada a produtores rurais e cooperativas que tenham sofrido perdas em duas ou mais safras entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos. No entanto, o texto da MP não especifica os critérios técnicos e operacionais para caracterização desses eventos. Por essa razão, a presente emenda tem por objetivo estabelecer que o CMN seja responsável por definir o que constitui um “evento climático adverso” para fins de



ExEdit
* C D 2 5 7 7 3 7 4 1 7 7 0 0

enquadramento dos beneficiários da linha de crédito. Os principais fundamentos para essa atribuição são:

1. Segurança jurídica e técnica: o CMN possui competência normativa e técnica para estabelecer critérios objetivos e padronizados, evitando interpretações divergentes por instituições financeiras e garantindo isonomia no acesso ao crédito.

2. Articulação com políticas públicas: a definição pelo CMN permite alinhamento com outras políticas de crédito rural, seguro agrícola e sustentabilidade ambiental, promovendo maior integração entre instrumentos de apoio ao setor agropecuário.

3. Flexibilidade regulatória: o CMN pode adaptar a definição de eventos climáticos adversos conforme a evolução dos impactos climáticos e das evidências científicas, garantindo que a política pública se mantenha atualizada e eficaz.

4. Precedente normativo: a própria MP já delega ao CMN a regulamentação dos principais parâmetros da linha de crédito, o que reforça a lógica de centralizar também a definição dos eventos que justificam o acesso ao benefício.

5. Evita judicialização: a definição clara e oficial pelo CMN reduz o risco de judicialização por parte de produtores que se sintam excluídos ou injustiçados, fortalecendo a previsibilidade e a confiança no programa.

É importante ressaltar que o parágrafo §º5 do artigo 2º já estabelece a competência do CMN na definição de normas regulamentadoras desta linha, deixando de abranger os critérios de perda da safra nos eventos climáticos adversos, sendo necessário, portanto, conferir esta segurança jurídica. Assim, diante do



exposto, visando garantir a melhor implementação da linha de crédito solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737417700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 7 7 3 7 4 1 7 7 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, não produzirão efeitos jurídicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, de forma expressa, a ineficácia de encargos cobrados em desconformidade com a legislação vigente ou com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O objetivo é impedir que cláusulas abusivas, ilegais ou irregulares produzam efeitos jurídicos nas operações de crédito decorrentes da Medida Provisória nº 1.314/2025, assegurando proteção efetiva aos produtores rurais e às cooperativas que frequentemente se encontram em situação de maior vulnerabilidade nas relações contratuais.

Trata-se de medida que reforça o princípio da legalidade e o dever de observância às normas regulatórias, além de promover maior equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e tomadores de crédito. Ao vedar a produção de efeitos de encargos indevidos, a emenda contribui para reduzir litígios judiciais, evitar onerosidade excessiva e preservar a confiança no sistema de crédito rural.

Importante destacar que a proposta não implica impacto fiscal, uma vez que não cria despesa nem acarreta renúncia de receita para o Estado. Pelo contrário, fortalece a segurança jurídica das operações e garante que os benefícios previstos na Medida Provisória alcancem plenamente seus



ExEdit
* C D 2 5 2 0 6 5 9 0 7 9 0 0

destinatários, sem risco de distorções contratuais que possam comprometer sua finalidade social e econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252065907900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



ExEdit
* CD 255657499400

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 5 6 5 7 4 9 4 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



ExEdit
* C D 2 5 5 6 5 7 4 9 4 0 0 *

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural.

”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os agricultores têm enfrentado uma série de dificuldades que comprometem sua capacidade produtiva e financeira. Entre os principais fatores estão os eventos climáticos extremos, a irregularidade das safras, as barreiras de acesso ao crédito rural e a insegurança gerada pelas indefinições quanto às prorrogações de operações financeiras já contratadas.

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em seu § 1º do art. 2º, contempla a liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo as Cédulas de Produtor Rural (CPRs) contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. Apesar de representar um avanço, a redação atual não contempla dois grupos importantes de produtores:

Aqueles que tiveram frustração de safra no ano agrícola 2024/2025, agravando ainda mais sua vulnerabilidade e aqueles cuja as parcelas de operações que foram prorrogadas com vencimento até 2028, e continuam desassistidas pela medida.



ExEdit
* C D 2 5 6 7 9 3 0 6 0 3 0 0

Portanto, a inclusão das operações com vencimento até 31 de dezembro de 2028, bem como a extensão do benefício aos produtores que tiveram frustração de safra no ciclo 2024/2025, é medida necessária para assegurar tratamento justo, coerente com a gravidade das dificuldades vividas pelo setor, e indispensável para garantir a continuidade da produção agrícola, a sustentabilidade econômica das propriedades rurais e a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256793060300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



LexEdit
CD256793060300



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a utilização como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos, incluídas as doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras:

.....”

“Art. 2º

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º -1.

.....

§ 2º-1. Em exceção ao parágrafo 1º, ficam contemplados com a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010, os produtores rurais elencados no item i do art 2º, inadimplentes ou não, que tiveram suas lavouras dizimadas por praga ou doença incurável notadamente o greening. A comprovação da extinção



ExEdit
* C D 2 5 4 3 0 2 0 9 1 7 0 0 *

da lavoura fica condicionada a manifestação do poder executivo municipal, seja através de decreto de emergência fitossanitária, seja por identificação dos interessados através de ofício endereçado à instituição financeira.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras” no Art. 1º se justifica pela necessidade de dar tratamento jurídico e financeiro diferenciado a situações em que o produtor não tem condições técnicas de reverter os prejuízos causados. O caso do greening (huanglongbing), que afeta os pomares de citros no Brasil, é um exemplo concreto: uma vez instalada, a doença compromete de forma irreversível a planta e o cultivo, não havendo manejo eficaz para sua eliminação. Nesses cenários, a perda não é apenas temporária ou parcial, mas definitiva, exigindo que o ordenamento reconheça a gravidade da condição e garanta aos agricultores instrumentos específicos de renegociação ou liquidação das dívidas, já que se trata de risco não controlável pela ação humana, de natureza estrutural e devastadora.

Da mesma forma, a exceção estabelecida no §2º- 1, ao permitir a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010 para produtores cujas lavouras foram dizimadas por pragas ou doenças incuráveis, notadamente o greening, responde a uma situação de urgência e excepcionalidade enfrentada por produtores de municípios como Belo Vale-MG, que viram suas áreas de tangerina pokan serem progressivamente inutilizadas, deixando a herança nefasta das dívidas, do constrangimento da inadimplência e finalmente de uma terra ocupada por árvores secas e imprestáveis impedindo o recomeço de uma outra lavoura.

A autorização para contemplar dívidas antigas, inclusive de operações que se encontravam adimplentes, é medida necessária para evitar a insolvência generalizada, preservar a dignidade do produtor e possibilitar a reorganização



CD254302091700
LexEdit

produtiva local. A exigência de comprovação formal por meio de decreto municipal ou manifestação oficial junto às instituições financeiras confere segurança jurídica ao processo, evitando abusos e garantindo que o benefício alcance efetivamente os agricultores atingidos pela extinção de lavouras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302091700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CD254302091700*



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 0 8 6 5 2 4 3 0 0 *

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



* CD250865243000 *

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

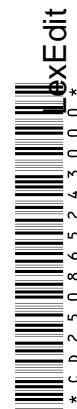
II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* CD250865243000

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* CD250865243000

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



* CD250865243000*
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD250865243000
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



* CD250865243000

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



LexEdit
* C D 2 2 5 0 8 6 5 2 4 3 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



CD252598730100
LexEdit

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



LexEdit
CD252598730100

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 2 5 9 8 7 3 0 1 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



LexEdit
* CD252598730100

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



LexEdit
* CD252598730100*

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD252598730100
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



* CD252598730100*

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



LexEdit
* C D 2 5 2 5 9 8 7 3 0 1 0 0 *

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º Ficam incluídas nas condições desta linha de crédito todas as parcelas de operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, bem como as **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** inadimplentes, renegociadas e prorrogadas no período que compreende o Plano Safra 2024/2025 e as operações de crédito rural adimplentes com vencimento até **31 de dezembro de 2028.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance das condições previstas na Medida Provisória nº 1.314/2025, de modo a contemplar de forma expressa todas as parcelas das operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, além das Cédulas de Produtor Rural (CPRs) inadimplentes, renegociadas e prorrogadas no período do Plano Safra 2024/2025, bem como as operações adimplentes com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Tal medida justifica-se diante da relevância do setor agropecuário para a economia nacional, responsável por significativa parcela do PIB, da geração de empregos e do equilíbrio da balança comercial. A inclusão de créditos em diferentes estágios — inadimplentes, renegociados, prorrogados e adimplentes — garante tratamento isonômico aos produtores rurais, permitindo que todos tenham acesso aos mecanismos de fomento e de reestruturação financeira previstos.

O setor agropecuário enfrenta, com frequência, adversidades climáticas, oscilações de preços de insumos e instabilidade de mercados, fatores que impactam diretamente a capacidade de cumprimento das obrigações



financeiras por parte dos produtores. Assim, a possibilidade de renegociação mais abrangente contribui para reduzir riscos de endividamento excessivo, assegurar a continuidade das atividades produtivas e proteger a segurança alimentar do país.

Além disso, a inclusão das operações adimplentes com vencimento até 2028 fortalece a previsibilidade e o planejamento financeiro de médio e longo prazo do produtor rural, incentivando novos investimentos em tecnologia, sustentabilidade e expansão da produção.

Portanto, a presente emenda representa um avanço no sentido de promover maior estabilidade ao crédito rural, fortalecer a resiliência do setor agropecuário e preservar a função social e econômica da atividade agrícola.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635991200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....

ExEdit
CD254104274600



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
CD254104274600

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* C D 2 5 4 1 0 4 2 7 4 6 0 0

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



LexEdit
* C D 2 5 4 1 0 4 2 7 4 6 0 0

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



* C D 2 5 4 1 0 4 2 7 4 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 0 2 8 4 8 5 4 2 0 0 *

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 0 2 8 4 8 5 4 2 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

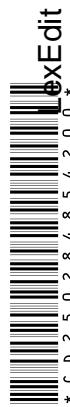
‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



LexEdit
* C D 2 5 0 2 8 4 8 5 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....



* C D 2 5 1 3 2 9 7 5 3 2 0 0 *
ExEdit

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



CD251329753200
LexEdit

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* CD251329753200

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD251329753200

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



CD251329753200
LexEdit

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 2 9 3 0 1 9 0 0 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



ExEdit
* CD252930190000

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* CD252930190000

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



LexEdit
* CD252930190000

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



LexEdit
CD252930190000

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD252930190000

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma



LexEdit

* C D 2 2 5 2 9 3 0 1 9 0 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



CD257720222100
LexEdit

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* CD257720222100

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* CD257720222100

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* CD257720222100 *
LexEdit

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



ExEdit
* CD257720222100*

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD257720222100*



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



ExEdit
* C D 2 5 7 5 6 4 4 3 3 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



LexEdit
* C D 2 5 7 5 4 3 3 0 0 4 4 6 4 3 3 0 0

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 7 5 6 4 4 3 3 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* C D 2 5 7 5 6 4 4 3 0 0

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



CD257564434300
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".



LexEdit
* C D 2 5 7 5 6 4 4 3 0 0 *

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp



* C D 2 5 7 5 6 4 4 3 4 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais) no exercício de 2025 e de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) no exercício de 2026, observados os critérios de cronograma de demanda, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.314/2025 restringe o uso do superávit financeiro do Ministério da Fazenda a R\$ 12 bilhões, exclusivamente para o exercício de 2025. Embora relevante, esse montante é insuficiente frente à dimensão do endividamento rural acumulado, agravado por eventos climáticos extremos — como as estiagens prolongadas, as enchentes históricas de 2024 e as perdas significativas da safra 2024/25 — que impactaram diretamente a capacidade produtiva e financeira dos agricultores.

A emenda proposta amplia os recursos autorizados para até R\$ 18 bilhões em 2025 e prevê até R\$ 7 bilhões adicionais em 2026, conforme a evolução da demanda. Essa previsão bianual fortalece a continuidade da política pública, evita soluções paliativas e oferece maior previsibilidade para produtores,



texEdit
* C D 2 5 1 1 0 1 5 9 8 8 0 0 *

cooperativas e instituições financeiras, contribuindo para a reorganização sustentável do setor.

A emenda, portanto, não apenas reforça a efetividade da MP, como também alinha os recursos às reais necessidades do setor agropecuário, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com uma resposta robusta à maior crise climática e financeira enfrentada pela agricultura brasileira nas últimas décadas. Também contribui para a estabilidade econômica regional, a segurança alimentar e a manutenção de empregos no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101598800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 1 1 0 1 5 9 8 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

I – parcelas ou operações de crédito em moeda estrangeira ou crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da possibilidade de contratação de operações em moeda estrangeira no inciso IV do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.315/2025 visa ampliar a flexibilidade e a efetividade da política de crédito rural emergencial. Muitos produtores rurais, especialmente exportadores, possuem receitas e dívidas vinculadas ao dólar ou outras moedas estrangeiras, sendo natural que parte das operações de crédito rural e CPRs também estejam denominadas ou indexadas em moeda estrangeira.

Ao permitir que empréstimos utilizados para amortização ou liquidação dessas operações possam ser contratados em moeda estrangeira, a medida:

· Alinha-se à realidade financeira dos produtores exportadores, que já operam com contratos e recebíveis em moeda estrangeira;

LexEdit
CD253573621800



- Reduz o risco cambial para o tomador, ao permitir que o financiamento seja compatível com sua estrutura de receitas;
- Aumenta a atratividade para instituições financeiras e investidores internacionais, ampliando a base de recursos disponíveis para o setor;
- Fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro, ao oferecer instrumentos financeiros mais adequados à dinâmica do comércio internacional;
- Evita distorções e exclusões de produtores que, embora adimplentes e enquadrados nos critérios da MP, não poderiam acessar os recursos por conta da natureza cambial de suas operações.

A proposta está em consonância com os princípios de prudência financeira e será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que definirá os critérios técnicos e operacionais para garantir segurança jurídica e estabilidade macroeconômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Evarir Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253573621800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evarir Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os art. 2º e art. 3º devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN, considerando as seguintes regras:

I – as operações contratadas nessas condições não se enquadram no inciso II, do art. 3º, da Resolução CMN nº 4.966, sendo consideradas para fins de avaliação de risco de crédito como novas operações, independentemente da situação das operações originais liquidadas parcial ou totalmente;

II – as operações originais liquidadas parcialmente nestas condições deixarão de ser caracterizadas como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no momento da liquidação do saldo devedor inadimplente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras e garantir a efetividade da política pública prevista na Medida Provisória nº 1.315/2025. Ao excepcionar o inciso II do art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, busca-se evitar que operações realizadas com base na MP sejam indevidamente classificadas como ativos problemáticos, o que acarreta impactos contábeis e prudenciais desproporcionais.

A marcação como ativo com problema de recuperação de crédito implica a suspensão do reconhecimento de receitas e o aumento das provisões para



ExEdit
* C D 2 5 3 4 8 7 0 8 4 3 0 0

perdas esperadas, elevando o custo do crédito e desestimulando novas concessões. Isso compromete a capacidade de financiamento do setor agropecuário, especialmente em um contexto de recuperação após eventos climáticos extremos.

Importante destacar que a medida não elimina os requisitos prudenciais já previstos no Manual de Crédito Rural (item 2-6-4), como a necessidade de comprovação, por parte do produtor, de causas justificáveis para a renegociação — como dificuldades de fluxo de caixa ou de comercialização — e a demonstração de capacidade de pagamento futura.

A proposta visa evitar distorções na classificação de instrumentos financeiros cujas contrapartes já tenham recuperado a capacidade de honrar suas obrigações nas condições pactuadas, especialmente em operações com prazos mais longos. Ao preservar a classificação adequada desses ativos, a emenda contribui para a manutenção da oferta de crédito rural, a estabilidade do sistema financeiro e o fortalecimento da política pública de apoio ao setor produtivo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253487084300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 3 4 8 7 0 8 4 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento.”

“Art. 2º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de



texEdit
* C D 2 5 0 6 8 3 9 4 7 7 0 0 *

eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250683947700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 5 0 6 8 3 9 4 7 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização, sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural no âmbito das cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente respeitada.

Verifica-se, na prática, que determinadas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo, o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico



ExEdit
* C D 2 5 2 0 5 9 6 5 4 7 0 0

específico do crédito rural, estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, na Lei nº 4.829, de 1965, bem como nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Tal enquadramento, além de suscitar insegurança jurídica, pode ainda resultar no afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na perda das garantias próprias do regime jurídico do crédito rural, em prejuízo direto aos produtores.

A mesma preocupação se estende às operações de renegociação e confissão de dívida realizadas em escrituras públicas, que muitas vezes decorrem de contratos originalmente destinados ao crédito rural. Nessas hipóteses, é fundamental assegurar que a natureza rural da operação seja preservada, com plena aplicação do regime jurídico que lhe é próprio.

A proposta apresentada, portanto, visa a garantir que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural, inclusive as renegociações e confissões de dívida, quando realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os fins legais.

Adicionalmente, estabelece-se a necessidade de formalização por títulos de crédito rural, contendo informações claras quanto à origem e destinação dos recursos, taxa de juros, prazos e garantias. Dessa forma, promove-se maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com este aprimoramento normativo, busca-se reforçar a confiança no sistema de crédito rural, garantir condições adequadas de financiamento da produção agropecuária e preservar a coerência da política agrícola nacional,



sempre em consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da função social da atividade econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059654700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”

.....



ExEdit
* C D 2 5 5 2 5 9 8 0 1 1 0 0 *

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



CD255259801100
LexEdit

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;



IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.



§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão ¹ os financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições



ExEdit
* CD255259801100*

financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos



tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.



CD255259801100
LexEdit

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.



h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 5 5 2 5 9 8 0 1 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, assegurando-lhes condições mais favoráveis que os demais tomadores de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

No entanto, para que essa política alcance sua plena efetividade, é indispensável que contemple, de forma explícita, instrumentos de priorização voltados aos jovens agricultores dos povos originários — em especial os indígenas — e das comunidades quilombolas, grupos historicamente marcados pela exclusão, invisibilidade e profundas desigualdades estruturais.

Dados oficiais e estudos diversos apontam que jovens indígenas e quilombolas enfrentam índices mais elevados de pobreza, insegurança alimentar, acesso restrito ao crédito rural e baixa cobertura de políticas públicas específicas. Ao mesmo tempo, esses povos desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade e na manutenção de práticas agrícolas tradicionais, sustentáveis e adaptadas ao equilíbrio ecológico de seus territórios.

A proposta de emenda que ora apresento visa assegurar que os jovens agricultores indígenas e quilombolas sejam prioritários nas políticas de crédito a que se refere a MP nº 1.314, de 2025. Tal medida é não apenas legítima, mas urgente e necessária para reduzir disparidades históricas, viabilizar o fortalecimento da agricultura familiar desses povos e garantir a continuidade das práticas produtivas culturalmente enraizadas em suas comunidades.

Além de promover justiça social, essa priorização contribui para a resiliência econômica, ambiental e cultural do Brasil rural, sobretudo em estados como Roraima, onde grande parcela da juventude rural pertence a povos originários e quilombolas. A renegociação de dívidas, o acesso facilitado a crédito e políticas específicas são instrumentos eficazes para garantir a permanência produtiva e sustentável desses jovens em suas comunidades, fortalecendo sua autonomia e protagonismo.

Portanto, incluir essa prioridade no escopo da utilização do *superávit* financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras é um gesto concreto de compromisso com os princípios constitucionais da igualdade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da valorização da diversidade étnico-cultural do país.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoarem esta emenda, afirmando o compromisso do Congresso Nacional com um Brasil mais justo, plural e inclusivo, que reconhece e valoriza seus povos originários — incluídos os indígenas e quilombolas — como sujeitos de direitos e protagonistas do futuro do campo brasileiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9353624575>

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9353624575>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para a agricultura familiar de baixa renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assegurando-lhes condições mais favoráveis que os demais tomadores de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Os agricultores familiares de baixa renda desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de baixa renda, sejam

priorizados na alocação dos recursos, nas condições de crédito, no escopo da utilização do *superávit* financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar dos mais necessitados no país.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas de garantia de crédito.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais de baixa renda, que sempre necessitam de recursos para investir, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527398959>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

“Art. 6º-A. Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2025, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 6º-B. A prorrogação de que trata o art. 6º-A, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural: Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra); Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro); III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop); Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp); Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro); BNDES – Agro; BB – Investe Agro; Financiamentos de Custeio Pecuário; Crédito Rural Sicoob; Banco da Amazônia – BASA; Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Art. 6º-C. Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

Art. 6º-D. O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nos arts. 6º-A a 6º-C.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Nesse sentido, é urgente sua complementação para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos.

Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas.

Em vista disso, proponho emenda para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, em virtude de situação de seca, estiagem extremas ou excessos hídricos.

Ademais, é justo que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos recebam anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3014530815>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

“Art. 6º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, com o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

Art. 6º-B. O Programa será gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

Art. 6º-C. Os agricultores familiares cadastrados no programa terão acesso a:

I - Linhas de crédito especiais com juros subsidiados, com prazos e condições adaptados ao ciclo produtivo da agricultura familiar;

II - Seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos climáticos extremos, pragas ou outras circunstâncias que comprometam a produção;

III - Consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis.

Art. 6º-D. O agricultor familiar interessado no programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

Art. 6º-E. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares terão as seguintes condições:

I - As taxas de juros aplicadas serão inferiores às praticadas no mercado, com subsídio parcial concedido pelo Governo Federal, limitado a uma taxa de até 2% ao ano para os agricultores familiares que cumprirem os requisitos desta Lei.

II - O prazo para quitação do crédito será estabelecido de acordo com o ciclo produtivo das culturas financiadas, variando entre 36 meses a 120 meses, com carência de até 24 meses, a depender do tipo de produção e suas particularidades.

III - Serão priorizados créditos com condições diferenciadas para agricultores de maior vulnerabilidade socioeconômica e dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, e para os agricultores situados em regiões com condições referidas no inciso II do *caput* do art. 6º-C, mediante comprovação de necessidade.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas de crédito regulamentará as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

Art. 6º-F. A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros.

Art. 6º-G. Para a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 6º-H. As eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973>

de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Esta emenda visa oferecer suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola.

O Brasil tem enfrentado um período de adversidades climáticas cada vez mais intensas, impactando diretamente a produção agrícola, especialmente dos pequenos agricultores familiares. Eventos como secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar dessas famílias.

Nessa conjuntura, a disponibilização de crédito adaptado a essas realidades é fundamental para que os pequenos produtores consigam manter suas operações. O acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas.

A interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é essencial para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais. As cooperativas têm o potencial de entender melhor as particularidades de cada região, seja em termos climáticos, de solo, ou de culturas plantadas, o que facilita a criação de linhas de crédito mais personalizadas.

Ainda, a presente emenda estabelece diretrizes claras para a concessão de créditos aos agricultores familiares por meio do Programa. Assim, define que os juros serão subsidiados pelo governo, com uma taxa máxima de 2% ao ano, inferior às do mercado. O prazo de pagamento será flexível, variando entre 3 a 10 anos, com possibilidade de carência de até 2 anos, dependendo do ciclo produtivo.

Além disso, o artigo prioriza agricultores mais vulneráveis, de povos originários e situados em regiões com condições adversas, garantindo condições diferenciadas. O detalhamento desses critérios será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas.

Ato contínuo, ao atuar localmente, essas cooperativas conseguem ajustar prazos de pagamento, condições de juros e tipos de seguro conforme as variações sazonais e a realidade econômica de cada município, garantindo que o agricultor familiar tenha mais segurança para investir e crescer. Essa abordagem descentralizada e regionalizada é uma forma eficaz de reduzir a vulnerabilidade dos pequenos produtores em tempos de incertezas climáticas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas agrícolas e de crédito desempenham um papel crucial na promoção de financiamento acessível aos pequenos agricultores, ajudando-os a enfrentar adversidades climáticas e flutuações econômicas.

Além disso, países como Índia e México têm implementado programas de seguros agrícolas subsidiados pelo governo para proteger as famílias rurais, que frequentemente perdem suas safras devido a fatores climáticos imprevisíveis.

O Brasil, como grande produtor agrícola e com vasta extensão rural, pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável.

Ante o exposto, dada a profunda importância dessas medidas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973>

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

“Art. 6º-A. Os arts. 6º-B a 6º-E dispõem sobre normas para a concessão do crédito rural, disciplinando critérios para flexibilização de restrições ambientais e institui medidas voltadas à recuperação de áreas embargadas, mitigação de impactos climáticos e fortalecimento da sustentabilidade da produção agropecuária.

Art. 6º-B. O crédito rural não poderá ser negado exclusivamente em razão da existência de embargo ambiental, salvo nos seguintes casos:

I – quando houver decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido infração ambiental dolosa pelo produtor rural e que tenha resultado em danos irreparáveis ao meio ambiente, devidamente caracterizados por laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente;

II – quando o imóvel estiver situado integralmente em área de preservação permanente ou unidade de conservação de proteção integral e não houver plano técnico de recuperação ambiental aprovado;

III – quando, após notificação oficial pelo órgão ambiental competente, não forem adotadas medidas iniciais de regularização no prazo de doze meses, contados da concessão do crédito.

§1º O disposto no inciso III poderá ser excepcionado mediante comprovação da necessidade de prazo superior para regularização, devidamente justificada pelo mutuário e aceita pelo órgão ambiental competente.



§2º O crédito rural concedido a beneficiários que possuam embargos ambientais deverá ser utilizado exclusivamente para a atividade regularizada e lícita, vedado o financiamento de práticas que possam agravar os impactos ambientais já identificados.

Art. 6º-C. Ficam instituídas linhas de crédito especial destinadas à recuperação de áreas embargadas e à adoção de práticas agrícolas sustentáveis.

§1º As operações de crédito de que trata o *caput* terão os seguintes benefícios:

I – carência mínima de cinco anos para início do pagamento;

II – taxa de juros reduzida, compatível com a finalidade de recuperação ambiental e estímulo à sustentabilidade;

III – prazo de pagamento de até quinze anos, contado do término do período de carência;

IV – prioridade na concessão para produtores inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§2º O crédito poderá ser concedido para as seguintes finalidades:

I – recomposição de vegetação nativa em áreas embargadas por infração ambiental passível de regularização;

II – adoção de tecnologias agrícolas que reduzam impactos ambientais e promovam o uso eficiente de recursos naturais;

III – construção de infraestrutura para mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos que afetem a produção agropecuária;

IV – aquisição de equipamentos e insumos destinados à transição para sistemas produtivos de baixa emissão de carbono.

§3º Os recursos financeiros para a implementação da linha de crédito de que trata este artigo serão providos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>

Nordeste (FNE), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e demais fontes de fomento do crédito rural.

Art. 6º-D. As restrições à concessão de crédito rural em razão de pendências no Cadastro Ambiental Rural (CAR) somente poderão ser aplicadas quando:

I – o órgão ambiental competente tiver identificado, em decisão administrativa definitiva, irregularidade insanável no cadastro;

II – houver expressa recusa do proprietário ou possuidor em apresentar documentação complementar para análise e regularização do CAR.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise do CAR não for concluída no prazo de doze meses, contados do protocolo de inscrição, fica vedada a recusa do crédito rural com base exclusivamente na pendência de análise do cadastro.

Art. 6º-E. Os produtores rurais situados em áreas atingidas por eventos climáticos extremos, tais como estiagens prolongadas, enchentes, geadas, incêndios florestais de origem natural ou outros reconhecidos pelo Poder Público, farão jus às seguintes medidas emergenciais:

I – suspensão das exigências relacionadas a embargos ambientais pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período mediante comprovação dos impactos da adversidade climática;

II – acesso imediato a linhas de crédito específicas para recuperação da produção e mitigação dos danos ambientais e econômicos decorrentes do evento climático;

III – possibilidade de renegociação de operações de crédito rural em curso, com redução dos encargos financeiros e prorrogação dos prazos de vencimento em até cinco anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>

e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

O setor agropecuário é essencial para a economia e a segurança alimentar do Brasil, sendo um dos principais pilares do desenvolvimento nacional. No entanto, os produtores rurais enfrentam uma grave crise decorrente do aumento dos custos de produção, da desvalorização dos preços das commodities e dos impactos cada vez mais severos das mudanças climáticas.

Paralelamente, a implementação de novas regulamentações ambientais, como a Resolução nº 5.193/2024 do Conselho Monetário Nacional, impôs entraves significativos ao acesso ao crédito rural, dificultando a manutenção da atividade agropecuária e a regularização ambiental das propriedades.

Assim, a recente Resolução nº 5.193, de 2024, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que alterou normas do Manual de Crédito Rural (MCR), impôs novos impedimentos para a concessão de financiamentos a propriedades com embargos ambientais. Embora a medida tenha o mérito de reforçar o compromisso com a sustentabilidade, a sua aplicação desconsidera a realidade de milhares de produtores rurais que dependem do crédito rural para garantir a continuidade de suas atividades e a regularização ambiental de suas propriedades.

Embora seja imprescindível garantir o respeito às normas ambientais, a aplicação irrestrita dessas restrições tem resultado na exclusão de produtores que poderiam se regularizar caso tivessem acesso a financiamento adequado.

Além disso, a demora na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a falta de critérios claros para embargos ambientais têm prejudicado pequenos e médios produtores, que muitas vezes se veem impedidos de obter crédito sem justificativa razoável.

A presente emenda visa estabelecer um equilíbrio entre a preservação ambiental e a necessidade de garantir a continuidade da produção agropecuária,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>

permitindo que produtores tenham acesso ao crédito enquanto regularizam suas pendências ambientais.

A emenda propõe a flexibilização das exigências ambientais, permitindo a concessão de crédito para produtores que estejam em processo de regularização e estabelecendo prazos razoáveis para a adoção de medidas corretivas.

Além disso, cria uma linha de crédito especial para recuperação de passivos ambientais e financiamento de práticas sustentáveis, oferecendo condições diferenciadas de carência e pagamento.

Outra inovação relevante é a vedação da negativa de crédito rural apenas por pendências na análise do CAR, garantindo que produtores não sejam prejudicados pela ineficiência administrativa dos órgãos ambientais.

Ainda, as propostas da emenda trazem medidas emergenciais para produtores afetados por eventos climáticos extremos, permitindo a suspensão temporária de restrições e a renegociação de dívidas com melhores condições.

Essas medidas são essenciais para garantir que os agricultores tenham condições de superar crises climáticas e econômicas sem comprometer a produção de alimentos e a geração de empregos no campo.

Diante da crise enfrentada pelo setor agropecuário, faz-se necessária uma legislação que ofereça segurança jurídica, previsibilidade e condições favoráveis para a recuperação econômica dos produtores rurais.

A presente emenda é um passo fundamental para assegurar a sustentabilidade da atividade agropecuária e garantir que os agricultores possam continuar produzindo de forma responsável e economicamente viável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o desenvolvimento do Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

“Art. 6º-A. A Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. O produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a linha especial de crédito emergencial, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º O acesso à linha especial de crédito emergencial dependerá da apresentação:

I – da apólice de seguro vigente à época do evento climático;

II – do documento oficial da seguradora comunicando a negativa da indenização;

III – de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

§ 2º O crédito emergencial de que trata este artigo será concedido com as seguintes condições mínimas:

I – taxa de juros subsidiada;

II – carência mínima de 12 (doze) meses;

III – prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;



IV – possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

§ 3º O crédito previsto neste artigo poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.

§ 4º Terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 5º A existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso à linha de crédito emergencial, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso.

§ 6º Os beneficiários da linha especial de crédito emergencial farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita, por meio de entidades públicas ou conveniadas com o Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer condições específicas para o crédito emergencial de que trata este artigo, observados os princípios da celeridade, da razoabilidade e da continuidade da produção agropecuária.

§ 8º Para fins de que trata esta lei, regulamento disporá sobre procedimentos operacionais e critérios complementares para a concessão do crédito emergencial.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985>

A intensificação de eventos climáticos extremos, como secas, geadas e enchentes, tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros, comprometendo safras, renda e sustentabilidade produtiva.

Embora o seguro rural seja uma importante ferramenta de mitigação de riscos, o número de negativas de indenização tem crescido, mesmo quando há prejuízos evidentes e cobertura contratada.

Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, forçando muitos a recorrer ao Judiciário, o que implica demora, insegurança jurídica e, muitas vezes, o abandono da atividade produtiva.

Além disso, a ausência de uma resposta financeira imediata após a perda afeta diretamente a capacidade de reinvestimento para a safra seguinte, agravando o ciclo de vulnerabilidade no campo.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, criando uma linha especial de crédito emergencial, com juros subsidiados, carência mínima de doze meses e prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo, para os casos em que a indenização do seguro rural for negada.

A medida garante acesso imediato a recursos financeiros mediante apresentação de apólice vigente, laudo técnico e negativa formal da seguradora.

Ademais, assegura-se tratamento prioritário aos agricultores familiares, segmento mais vulnerável às perdas por eventos climáticos e à negativa de indenização do seguro rural.

Quanto à vedação de alguns impeditivos, evita-se que produtores em situação de fragilidade financeira sejam duplamente penalizados ao serem excluídos do acesso à linha emergencial de crédito.

Por fim, a assistência técnica contribuirá para o uso mais eficiente do crédito e para a recuperação sustentável da produção.

Trata-se de um instrumento inovador, que agrega agilidade, justiça e efetividade às políticas públicas de apoio ao setor agropecuário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985>

Ao proteger o produtor em um dos momentos mais delicados da sua atividade, a proposta contribui para a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o Brasil.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos desta Medida Provisória, abrangendo as duas modalidades previstas nos arts. 2º e 3º, inclusive para fins de alongamento e prorrogação sujeitando-se ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Essas operações deverão ser formalizadas por meio de títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural realizadas pelas cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente preservada no âmbito da MP nº 1.314/2025.

Na prática, observa-se que diversas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo,

o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico específico do crédito rural — disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 4.829, de 1965, e pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Esse enquadramento dúbio produz insegurança jurídica e pode resultar na exclusão das garantias próprias do crédito rural, além de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em claro prejuízo aos produtores. A mesma preocupação se aplica às renegociações e confissões de dívida em escrituras públicas, muitas vezes derivadas de contratos originalmente firmados como crédito rural, cuja natureza precisa ser reconhecida e resguardada.

A emenda, portanto, garante que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural — inclusive renegociações e confissões de dívida —, quando realizadas no âmbito das cooperativas de crédito, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos da MP nº 1.314/2025, inclusive para fins de alongamento, prorrogação e securitização.

Adicionalmente, estabelece-se que essas operações sejam formalizadas por títulos de crédito rural, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com esse aprimoramento, a MP torna-se mais efetiva, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança no sistema de crédito rural, garante tratamento uniforme a todos os produtores e preserva a coerência da política agrícola nacional, em consonância com os princípios da boa-fé, da função social da atividade econômica e da proteção à produção agropecuária.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5139072316>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que

trata este artigo as seguintes operações, desde que tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022 e se encontrem em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e investimento inclusive aquelas já objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto às instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, Cédulas de Crédito Rural – CCR e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.



JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 1º do art. 2º da MP nº 1.314/2025 apresenta complexidade excessiva e deixa dúvidas quanto ao universo de operações passíveis de enquadramento. A presente emenda reorganiza o dispositivo, trazendo maior clareza e precisão técnica, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade da medida.

Essa redação elimina dúvidas, amplia a abrangência e assegura que a linha de crédito criada pela MP contemple de forma isonômica todo o passivo vinculado à atividade rural, inclusive aquele já renegociado ou em litígio judicial. O objetivo é garantir que produtores atingidos por sucessivas crises climáticas possam, de fato, reorganizar suas finanças e retomar a capacidade produtiva.

Dessa forma, a emenda promove clareza, justiça e efetividade, tornando o programa mais acessível, transparente e alinhado com a finalidade de preservar a atividade agropecuária e a renda das famílias produtoras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6714286008>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º A comprovação prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá ser realizada mediante apresentação de declaração pelo mutuário, na qual relacione os empréstimos de qualquer natureza, acrescido de sua expressa manifestação no sentido de que tais recursos foram utilizados na amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 5º Eventual constatação de irregularidade ou inverdade na declaração oferecida pelo mutuário sujeitará a aplicação das penalidades previstas nas regras do crédito rural, bem como a eventuais sanções estabelecidas no instrumento de formalização da operação de crédito objeto deste artigo, não respondendo a instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo esclarecer e ampliar o alcance do inciso IV do caput do artigo correspondente da MPV nº 1.314/2025, de modo a evitar questionamentos quanto à regularidade das operações de crédito rural renegociadas, especialmente aquelas que decorrem de empréstimos de qualquer natureza utilizados para amortizar ou liquidar dívidas originalmente rurais.

A redação proposta reconhece a realidade operacional do setor agropecuário, no qual produtores rurais, diante de dificuldades financeiras, frequentemente recorrem a empréstimos diversos — não necessariamente classificados como crédito rural — para manter suas atividades e honrar compromissos assumidos em operações de crédito rural ou em Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas e registradas em favor de instituições financeiras.

A possibilidade de comprovação por meio de declaração do mutuário, com manifestação expressa quanto à destinação dos recursos, reforça o princípio da boa-fé e da responsabilidade do tomador, sem transferir à instituição financeira o ônus de verificação documental exaustiva, o que seria incompatível com a agilidade necessária à implementação da medida.

Por fim, a previsão de sanções em caso de irregularidade ou inverdade na declaração garante a integridade do processo, preservando os mecanismos de controle e responsabilização previstos nas normas do crédito rural e nos instrumentos contratuais, sem imputar responsabilidade indevida às instituições financeiras.

A emenda, portanto, fortalece a operacionalização da MPV 1.314/2025, assegura maior abrangência e efetividade à política de apoio ao setor rural e contribui para a redução de riscos jurídicos e operacionais na concessão das linhas de crédito previstas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5252386613>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória ficarão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo isentar da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações contratadas nas linhas de crédito rural previstas nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

A MPV 1.314/2025 institui medidas emergenciais de apoio ao setor agropecuário, autorizando o uso de superávit financeiro e recursos disponíveis para a criação de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais e cooperativas agropecuárias que enfrentaram perdas em duas ou mais safras entre julho de 2020 e junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

Diante da natureza excepcional e reparatória dessas operações, a cobrança do IOF representa um ônus fiscal adicional que compromete a efetividade

da política pública proposta. A isenção do imposto se alinha ao propósito da MPV, que é o de aliviar o endividamento e restaurar a capacidade produtiva dos produtores rurais afetados, promovendo a sustentabilidade econômica e social no campo.

Ademais, a proposta encontra respaldo em precedentes legislativos que reconhecem a necessidade de tratamento tributário diferenciado para operações de crédito rural emergencial, especialmente em contextos de calamidade climática. A medida contribui para ampliar o alcance das ações governamentais, sem prejuízo à arrecadação, uma vez que se trata de operações pontuais e limitadas no tempo.

Por fim, a emenda proposta reforça os objetivos da MPV 1314/2025, garantindo maior alcance e impacto positivo das medidas de apoio ao setor rural, sem prejuízo à arrecadação, uma vez que se trata de operações de caráter excepcional e limitado no tempo e no escopo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3334844462>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As instituições financeiras participantes do programa previsto nesta Medida Provisória deverão manter os produtores rurais renegociantes em condições de normalidade, garantindo-lhes acesso ao crédito oficial sem restrições, de forma a assegurar a continuidade de suas atividades econômicas e a capacidade de pagamento das obrigações assumidas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas rurais, prevista na MP nº 1.314/2025, só alcançará seus objetivos se os produtores puderem manter o acesso pleno ao crédito oficial após a adesão ao programa. Sem essa garantia, corre-se o risco de que os agricultores, mesmo regularizando suas dívidas, sejam penalizados por restrições cadastrais ou critérios internos dos bancos, ficando impedidos de contratar novos financiamentos indispensáveis à manutenção da produção.

A presente emenda busca eliminar essa insegurança, determinando que as instituições financeiras mantenham os produtores renegociantes em condições de normalidade, assegurando fluxo contínuo de crédito e evitando a descapitalização do setor. Trata-se de medida essencial para garantir que a securitização não seja apenas um alívio temporário, mas um instrumento



real de recuperação da capacidade produtiva e de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no âmbito do programa.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8620608054>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As garantias exigidas para a contratação de operações no âmbito da linha de crédito prevista nesta Medida Provisória serão as usuais do crédito rural, com aproveitamento das garantias já ofertadas às instituições financeiras nos contratos originais.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais ou em valor superior a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o montante da dívida, devendo ser liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.314/2025 foi concebida para oferecer condições especiais de renegociação e liquidação de dívidas rurais em razão das perdas climáticas recorrentes. No entanto, para que a linha especial de crédito seja realmente acessível, é indispensável que a exigência de garantias seja limitada.

A emenda assegura que sejam aceitas apenas as garantias usuais do crédito rural, aproveitando-se aquelas já apresentadas nos contratos originais, evitando novas exigências que inviabilizariam a adesão. O limite máximo de 1,3 vezes o valor da dívida preserva a segurança do sistema financeiro, ao mesmo



tempo em que impede abusos e garante que o patrimônio do produtor não seja excessivamente comprometido.

Além disso, a liberação das garantias excedentes promove justiça contratual e dá maior liquidez ao produtor, permitindo-lhe retomar suas atividades com segurança. Trata-se de medida que confere equilíbrio e efetividade ao programa, garantindo que o objetivo da MP seja cumprido: restabelecer a capacidade de pagamento e preservar a continuidade da produção agropecuária.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9701718665>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, limita-se a contemplar operações de custeio e investimento, deixando de fora modalidades igualmente relevantes do endividamento rural. A presente emenda



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265188520>

corrigiu essa lacuna e amplia o alcance do art. 2º, de modo a refletir a realidade financeira vivida pelos produtores.

No inciso I, foi incluída a comercialização, linha fundamental para garantir o escoamento da produção e sustentar preços mínimos, cuja inadimplência também compromete o equilíbrio das propriedades. Assim, assegura-se que dívidas de custeio, de comercialização e de investimento recebam o mesmo tratamento no programa.

No inciso II, além de Cédulas de Produto Rural (CPRs), inclui-se Cédulas de Crédito Rural (CCRs) e instrumentos equivalentes, de uso cada vez mais frequente pelos agricultores em suas operações de financiamento.

O inciso III abrange contratos, instrumentos e outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes autorizados pelo SNCR. Essa redação elimina dúvidas quanto ao enquadramento de obrigações formalizadas em diferentes modalidades jurídicas, garantindo uniformidade de tratamento.

Por fim, o inciso IV prevê a inclusão das operações judicializadas, em qualquer fase processual, a fim de contemplar os casos mais críticos de endividamento, em que os produtores já enfrentam execuções ou cobranças judiciais.

Com esses ajustes, a emenda garante maior abrangência, segurança jurídica e efetividade à medida provisória, evitando exclusões arbitrárias e assegurando que todo o passivo rural decorrente da atividade agropecuária possa ser tratado de forma isonômica e transparente.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265188520>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações previstas nos incisos I a IV do *caput*, observadas as seguintes condições:

I – tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025;

II – que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, com

vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes de técnica legislativa e de conteúdo, organizando os dispositivos em incisos e estabelecendo critérios claros para o enquadramento das operações.

No caput, foram incluídas expressamente as dívidas de comercialização - inciso I -, as Cédulas de Produto Rural – CPRs, Cédulas de Crédito Rural – CCRs e instrumentos equivalentes - inciso II -, os contratos, instrumentos ou títulos executivos firmados com bancos, cooperativas e agentes autorizados pelo SNCR - inciso III - e as operações judicializadas, em qualquer fase processual - inciso IV. Essa ampliação assegura que todo o passivo da atividade agropecuária, independentemente da forma jurídica ou do agente financiador, seja contemplado pela linha de crédito.

No § 1º, a redação foi reorganizada para eliminar ambiguidades e dar maior objetividade às condições de enquadramento. Estabelece-se que estão enquadradadas as operações contratadas até 30 de junho de 2025, garantindo a inclusão da safra 2024/25. Prevê-se, ainda, que as operações deveriam estar adimplentes em 30 de junho de 2022 e, posteriormente, tenham ingressado em situação de inadimplência ou tenham sido renegociadas com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Com essas alterações, a emenda proporciona clareza, abrangência e segurança jurídica, assegurando que nenhum produtor rural seja excluído por interpretações restritivas ou por lacunas na lei. Ao mesmo tempo, preserva



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974>

critérios de boa-fé e responsabilidade contratual, equilibrando os interesses do setor produtivo e do sistema financeiro.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, o seguinte Capítulo III-1:

“CAPÍTULO III-1
DAS CONDIÇÕES PARA EMPREENDIMENTOS
LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º-1. Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento.

Art. 6º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil.

Art. 6º-3. As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, no Estado do Rio Grande do Sul, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização,



CD252391187700
LexEdit

sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando

LexEdit
CD252391187700*



a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252391187700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



* C D 2 5 2 3 9 1 1 8 7 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Para as operações do crédito rural abrangidas por esta Medida Provisória, vinculadas a empreendimentos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em 15 (quinze) anos, assegurada a concessão de período mínimo de carência de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no Município em que está localizado o empreendimento, a parcela correspondente será automaticamente transferida para o exercício imediatamente posterior ao do último vencimento do cronograma de pagamento.”

“Art. 6º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento no disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória, a exigência de comprovação de adimplência em 30 de junho de 2024 para os débitos vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, em razão da sucessão de eventos climáticos que atingiram o Estado, devidamente comprovados por decretos de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 foi editada para mitigar os impactos da sucessão de eventos climáticos adversos sobre a produção agropecuária nacional. No entanto, a situação vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, especialmente entre 2020 e 2025, apresenta um quadro absolutamente excepcional, que exige tratamento diferenciado.

Nesse período, o Estado enfrentou cinco safras consecutivas de perdas severas, em decorrência de estiagens prolongadas, excesso de chuvas e enchentes de grande magnitude. Esses episódios, amplamente documentados por decretos de emergência e de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal, comprometeram a capacidade produtiva e financeira dos agricultores gaúchos de forma mais intensa e prolongada do que em outras regiões.

A emenda propõe duas medidas específicas:

1. Ampliação do prazo de pagamento para até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, permitindo que os produtores tenham tempo hábil para recuperar sua renda e capacidade produtiva. Além disso, prevê-se a prorrogação automática das parcelas em caso de novos desastres climáticos, de modo a evitar a inadimplência forçada em razão de fatores alheios à vontade do produtor.
2. Dispensa da exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos no Rio Grande do Sul, em razão de que, diante da gravidade das perdas sucessivas, a aplicação desse critério excluiria justamente os produtores mais afetados — aqueles que, apesar do histórico de regularidade, foram levados à inadimplência pela série de catástrofes naturais.

Essas medidas garantem equidade no tratamento entre regiões com diferentes graus de impacto climático e reforçam a própria finalidade da MP: assegurar condições reais de recuperação da atividade produtiva rural e evitar a falência em massa de agricultores.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a política de crédito rural com a realidade socioeconômica do Rio Grande do Sul, permitindo que milhares de

produtores que sofreram perdas consecutivas tenham condições de honrar seus compromissos e retomar a produção, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento regional.

Conto com o apoio para aprovar esse importante e necessária emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293150995>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025 (à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I - do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

”



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso ^{1º} de beneficiários das demais regiões.



§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



LexEdit
* C D 2 5 6 2 6 8 0 3 7 2 0 0

.....
V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação ^{1º} de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



* CD256268037200

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



ExEdit
* CD256268037200*

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD256268037200
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



ExEdit
* CD256268037200

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



LexEdit

* C D 2 5 6 2 6 8 0 3 7 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

..... ”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070>

do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o

saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

- a)** a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;
- b)** a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da

Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho

Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070>

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas,

apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 8º a 10 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica permitido a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até **31 de dezembro de 2025.**"

“Art. 9º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **31 de dezembro de 2025**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the text 'LexEdit' at the top, followed by a series of numbers and a check digit at the bottom.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após **31 de dezembro de 2025**, inscritos ou não em dívida ativa da União;.....' (NR)

‘Art. 2º.....

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida:

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, deduzidos multas e juros, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados **até 31 de dezembro de 2024** e declarados até 29 de julho de 2016, próprios do interessado, por ele adquiridos de terceiros, ou do



responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, **em 31 de dezembro de 2024**, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....' (NR)

'Art. 3º.....

I – pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis **de abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 100% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.



LexEdit
* C D 2 5 6 0 8 8 6 9 2 6 0 0

Parágrafo único.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027;

.....’ (NR)’

“Art. 10. É permitida, nos termos da reabertura dos prazos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo permitir a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O Pert foi criado por meio da Medida Provisória nº 783, de 2017, permitindo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária em discussão administrativa ou judicial. Esse programa foi realizado por meio de adesão dos contribuintes e possuía quatro formas de parcelamentos dos débitos, algo reproduzido nesta emenda.

Assim, o que se propõe nessa emenda a reabertura dos prazos com adaptações das datas de adesão e do vencimento dos débitos. Logo, a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2026 e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 31 de dezembro de 2025.



Por fim, fica permitida a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.

Essa previsão de utilização de créditos próprios ou de terceiros adquiridos pelo interessado devidos pela União já consta na Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022. Portanto, não há inovação do conceito, mas apenas inclusão em lei ordinária, a fim de consolidar o entendimento e assegurar ao contribuinte essa possibilidade de liquidação dos débitos com a fazenda pública.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



LexEdit

* C D 2 5 6 0 8 8 6 9 2 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”



“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III - empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso _____ beneficiários das demais regiões.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;



LexEdit
* C D 2 5 2 0 3 3 8 9 0 0 0

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º



V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”

“Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a



CD252033890000
LexEdit

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.



CD252033890000
LexEdit

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,



em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos, de queda temporária dos preços dos produtos agropecuários ou de dificuldades de comercialização que tenham comprometido a renda do produtor.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia as hipóteses de enquadramento, reconhecendo que a inadimplência no setor agropecuário decorre não apenas de intempéries climáticas, mas também de fatores como a queda dos preços de mercado e as dificuldades de comercialização. A medida torna a norma mais justa e condizente com a realidade enfrentada por agricultores e pecuaristas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253920332200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros



* C D 2 5 3 9 2 0 3 3 2 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º-1. A concessão das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória independe da decretação de estado de calamidade pública ou de emergência pelo ente federativo, bastando a comprovação, mediante laudo técnico emitido por órgão público competente ou por profissional habilitado, conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional, de evento adverso que tenha comprometido a atividade produtiva.’

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar que a concessão das linhas de crédito rural criadas pela Medida Provisória nº 1314/2025 fique restrita a critérios formais, como a decretação de calamidade ou emergência por Estados e Municípios, o que poderia excluir eprodutores igualmente atingidos por eventos adversos.

Ao prever que a comprovação dos prejuízos se dará mediante laudo técnico emitido por órgão público competente ou profissional habilitado, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, a emenda assegura



ExEdit
* C D 2 5 1 4 4 4 7 1 6 6 0 0 *

maior abrangência e isonomia na aplicação da medida, sem comprometer o controle técnico necessário. Dessa forma, preserva-se a seriedade do programa, ao mesmo tempo em que se evita discriminação regional ou burocrática que comprometa sua efetividade.

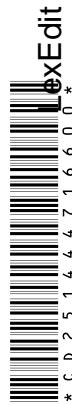
A proposta não gera impacto fiscal, mas garante segurança jurídica, proteção aos produtores e pecuaristas em todo o território nacional e efetividade à política pública de regionalização das dívidas rurais.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251444716600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....



ExEdit
* C D 2 5 8 5 7 2 9 7 3 3 0 0

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência



do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo



LexEdit
CD258572973300

devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º.....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anual da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma



ExEdit
.....
* C D 2 5 8 5 7 2 9 7 3 3 0 0



das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir



ExEdit
* CD258572973300

o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)’

“Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária - FPA e o Instituto Pensar Agro e busca adequar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ExEdit
* CD258572973300

os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar até R\$ 30 bilhões de reais, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as



LexEdit
* CD258572973300

condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o furor próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida



que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

